



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARÍLIA OLIVEIRA DE QUEIROZ

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE NÃO-BINÁRIA NO DIREITO CIVIL E
SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**JOÃO PESSOA
2022**

MARÍLIA OLIVEIRA DE QUEIROZ

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE NÃO-BINÁRIA NO DIREITO CIVIL E
SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms, Caroline Sátiro de Holanda

**JOÃO PESSOA
2022**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

Q3r Queiroz, Marilia Oliveira de.
O reconhecimento da identidade não-binária no
direito civil e suas repercussões no direito
previdenciário / Marilia Oliveira de Queiroz. - João
Pessoa, 2022.
76 f.

Orientação: Caroline Sátiro de Holanda.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Identidade de Gênero. 2. Transexualidade. 3.
Não-binariade. 4. Previdência Social. 5. Direito
Previdenciário. 6. Direito Civil. I. Holanda, Caroline
Sátiro de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARÍLIA OLIVEIRA DE QUEIROZ

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE NÃO-BINÁRIA NO DIREITO CIVIL E
SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Caroline Sátiro de Holanda

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE JUNHO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Ms. CAROLINE SÁTIRO DE HOLANDA
(ORIENTADORA)**

**Prof.^a Dra. ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(AVALIADOR)**

**Prof.^a Dra. PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
(AVALIADORA)**

**Prof. Ms. CIRO LINHARES DE AZEVÊDO
(AVALIADOR)**

À minha mãe,
foi tudo por você.

AGRADECIMENTOS

A finalização desse projeto encerra um ciclo árduo e, em muitos momentos, doloroso. A tentativa frustrada de uma antecipação de curso apenas reforçou algo que eu já sabia: Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu – Eclesiastes 3:1. E acima de tudo, agradeço a Ele. Como Deus em sua infinita misericórdia e bondade permitiu que todas as coisas acontecem para o meu bem, como sempre foi.

Abaixo dEle, minha figura divina na Terra, minha mãe. Foram muito mais que dez semestres, são quase 23 anos lutando por mim. Em todos os momentos em que pensei em desistir, foi ela a minha força. Seus ensinamentos, suas batalhas, sua dedicação e carinho foram minha sustentação dia após dia. Obrigada, mãe, por me apoiar em cada decisão e cada passo, por me permitir ganhar o mundo sem nunca sair dos seus braços, e será para sempre eu e você. Ao meu pai e a vó Lia, que mesmo não estando presentes, tenho a certeza de que zelam por mim. Agradeço aos meus irmãos, Marllon e Antenor, que não possuem dimensão do amor que sinto por eles e que cada passo é pensado no nosso futuro, quero ser sempre minha melhor versão para vocês. E minha cunhada, Fernanda, uma irmã mais velha que trouxe ao mundo um dos maiores amores que já conheci, meu sobrinho Henrique. Titia, meu amor por você é combustível diário, quero ser seu exemplo. Vocês são a certeza de que nunca estive e nunca estarei sozinha.

Aos meus avós e tio Almir, que são casa e carinho à cada ida a Campina – assim como Shakira, Simba e Puma. Além disso, minha formação e mudança para João Pessoa foi um projeto que ultrapassou meu núcleo familiar, foi uma obra de todos os Oliveira Moraes. Agradeço aos meus padrinhos, Nalva e Lamir, aos meus tios de coração, Geon e Edinho, e a todos os meus primos que fizeram e que fazem sempre o possível para ajudar. À minha família postiça que mora ao lado, em especial Madrinha Neta e Tia Ceia, que sempre estiveram presentes em cada etapa da minha vida. E às minhas filhas felinas, Ana Vitória e Ana Rihanna, por cada madrugada ao meu lado, por mais que vocês não possam ler, sei que são capazes de entender o amor e a gratidão que tenho pela existência de vocês.

Na Universidade, muitas foram as lutas para conseguir chegar até aqui. Só foi possível porque tive diariamente ao meu lado pessoas magníficas que tornaram o caminho mais leve, obrigada Mhayra, Gabriel, Giovanna, Anderson, Manu e Laura. Sobre esta última, tenho muito mais a agradecer. Laura Cunha que se tornou uma verdadeira irmã, cuja toda família me adotou, não só foi minha maior parceira no curso de Direito, mas em todo e qualquer projeto paralelo à

que nos propuséssemos. Obrigada, amiga, pela Tribuna, pelas viagens, pelas festas, pelos jantares no Levíssimo em terças-feiras sem motivo, pelos drinks finos, pelos abraços apertados, por poder correr para sua casa em meio às crises, por encontrar em você um abrigo em solo desconhecido, pela carreira que construiremos lado a lado na advocacia. Nós duas sempre, juntinhas. E meu outro presentinho pessoense, parceira de projetos e caminhos, Yasmin Mero.

No campo das amizades, fui especialmente agraciada por Deus. Em meus quase vinte e três anos, sou feliz em dizer que tenho grandes amigos. Ítalo, te amo infinitamente, por mais que você não acredite em “para sempre”, eu acredito por nós dois – obrigada por ser meu ponto de equilíbrio, apoiar quando certo, me repreender quando necessário. Rodrigo, minha antimateria, a faculdade nos fez mais parecidos, obrigada por partilhar de seu tempo comigo e por tornar meu sonho de trabalhar com Direito Internacional possível. Agradecer a cada um de vocês seria uma missão impossível e levaria quase o mesmo tempo que desenvolvi minha monografia, assim, deixo meu muito obrigado à Crys, Bruna, Larissa, Vouban, Maria Eduarda, Vitor Gabriel, Matheus, Sara Raquel e Anny Beatriz – como disse minha pessoa não binária preferida e uma das minhas maiores inspirações para a escolha desse tema, Demi Lovato: “E tudo fica bem do começo ao fim quando você tem um amigo ao seu lado, que te ajuda a encontrar a beleza de tudo”.

Ainda, não poderia deixar de agradecer àqueles cujo desejo de ensinar tornaram possível meu processo de saber. Justamente por não me integrar na ditadura sexo-gênero-desejo, desde a adolescência busco entender mais sobre identidade de gênero e sexualidade. Nessa jornada, ainda no colégio, pude encontrar no meu professor de História do ensino médio um espaço seguro para conversar sobre os assuntos relacionados a esse campo. Obrigada Ciro, por despertar em mim o ímpeto da busca, me fazer ler Judith Butler aos 17 anos e questionar o porquê das coisas. Na graduação, tive ainda nos primeiros períodos a oportunidade de encontrar mulheres incríveis que também me ajudaram a construir mais sobre meu conhecimento de identidade de gênero, em especial Renata Rolim e Carol Sátiro. Esta última, em especial, não só pelo conhecimento partilhado, mas, especialmente, por toda paciência e compreensão para comigo, respeitando meus limites e dificuldades nesse final de curso, não poderia ser a melhor orientadora que poderia existir. Agradeço também Márcia Glebyane, uma segunda mãe na graduação, quem me ajudou de todas as maneiras ao seu alcance a concluir esse projeto. Muito obrigada também à Paula Newton e Alessandra Macedo por aceitarem fazer parte da minha última avaliação na graduação.

Por fim, gostaria de deixar minha gratidão aos que viram em mim o potencial na advocacia. Em primeiro lugar, os responsáveis por todo meu conhecimento e paixão pela Seguridade Social, obrigada Dra. Danielly Melo, Dra. Germana Almeida, Dra. Narjara Saraiva e Dr. Raniere Matilde, vocês foram essenciais na rotina e na aprendizagem do nosso Sistema Previdenciário. Todavia, em 2022, pude finalmente conhecer mais da atuação dos meus sonhos: o Direito Internacional. Agradeço ao Dr. Guilherme Lopes pela oportunidade de fazer parte de seu escritório e à Dra. Fernanda Melo, que tem sido a melhor coordenadora que eu poderia ter nesse processo de aprendizagem de algo que não vi em qualquer momento da graduação.

E, pelo receio de ter me esquecido de pessoas que também se fizeram fundamentais nesta jornada, reitero meus agradecimentos de uma maneira bastante generalizada, mas, ainda assim, esperando que este descuido que não deixe de externar minha profunda gratidão: muito obrigada a todas e todos!

**Querer ser livre é também querer livres os
outros.**

- Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho almeja analisar as repercussões do reconhecimento da identidade não binária pelo Direito Civil nas demais esferas do Direito brasileiro, em especial no Direito Previdenciário. A partir de conceitos fundamentais de identidade de gênero para entendimento do que seria a transexualidade e a não binariedade, se analisa como as decisões judiciais mais recentes refletem na possibilidade de, finalmente, um amparo legal a essa população. Todavia, à medida que em uma esfera do judiciário essa pauta ganha destaque, quando se trata de Previdência Social e requisitos para aposentadoria, o cenário ainda é de extremo retrocesso com critério baseados na normatização do sistema binário. Ainda, é necessário entender o porquê da diferenciação nas idades para aposentadoria enquanto processo de luta do movimento feminista, em razão da divisão sexual do trabalho. Para encontrar alguma possibilidade de novos parâmetros de requisito para o acesso à justiça e aos benefícios previdenciários por parte da população trans não-binária, buscam-se as formas de colmatação de lacunas e mapeia-se todos os fatores e adversidades referentes a existência fora do sistema binário, para, assim, vislumbrar alguma possibilidade de fatores próprios para aqueles que diferem da ordem compulsória do sexo-gênero-desejo.

Palavras-chave: Identidade de Gênero. Transexualidade. Não-binariedade. Previdência Social. Direito Previdenciário. Integração normativa. Direito Civil.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the repercussions of the recognition of non-binary identity by Civil Law in other spheres of Brazilian Law, especially in Social Security Law. Starting from fundamental concepts of gender identity to understand what transsexuality and non-binary would be, it analyzes how the most recent judicial decisions reflect the possibility of, finally, a legal support to this population. However, as this agenda gains prominence in a sphere of the judiciary, when it comes to Social Security and retirement requirements, the scenario is still one of extreme regression with criteria based on the regulation of the binary system. Still, it is necessary to understand the reason for the differentiation in retirement ages as a process of struggle of the feminist movement, due to the sexual division of labor. In order to find some possibility of new requirement parameters for access to justice and social security benefits by the non-binary population, ways of filling law gaps are sought, and all the factors and adversities related to existence outside the binary system are mapped, in order to glimpse some possibility of specific factors for those who differ from the compulsory order of sex-gender-desire.

Key-words: Gender Identity. Transsexuality. Non-binary. Social Security. Social Security Law. Normative integration. Civil right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A POSSIBILIDADE DE AMPARO LEGAL PARA A PESSOA NÃO-BINÁRIA	14
2.1 TERMINOLOGIAS E CONCEITOS DE IDENTIDADE DE GÊNERO	16
2.1.1 Problemas de gênero	19
2.1.2 A cidadania sexual	20
2.1.3 A não-binariedade no Século XXI	22
2.2 AS MUDANÇAS LEGAIS PARA INCLUSÃO IDENTITÁRIA	23
2.2.1 Direito Internacional	24
2.2.2 Direito Brasileiro	27
2.2.3 O Estatuto da Diverdidade Seuxal e de Gênero em Relação à Pessoa	30
3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	32
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	33
3.1.1 Seguridade Social	34
3.1.2 Previdência social brasileira e os seus entraves	36
3.2 A LUTA FEMINISTA PELA DIFERENCIADA DE IDADE PARA APOSENTADORIA	38
3.2.1 Fatores sociais de divergência entre os “sexos”	40
4 O DIREITO É PARA TODOS	42
4.1 A LEI OMISSA	43
4.1.1 Analogia, Costumes e Princípios	44
4.1.2 Doutrina, Jurisprudência e Equidade	45
4.1.3 Decisões importantes através de métodos integrativos	47
4.2 DESAFIOS DE INCLUSÃO DA PESSOA NÃO-BINARIA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	50
4.2.1 Fatores sociais na vivência da pessoa trans	51
4.2.2 O mercado de trabalho	53
4.2.3 Disrupção no sistema vigente	56
4.2.4 Eles, Elas e Elus	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Registros Públicos brasileira – Lei n. 6015, de 1973 – determina que todas as crianças nascidas em território nacional devem ser registradas no prazo de 15 dias (art. 50), com a informação sobre o seu sexo (art. 54)¹. A partir dessa informação, a sociedade passa a se referir a este novo cidadão como necessariamente sendo “feminino” ou “masculino”, atrelando toda a sua identidade ao seu órgão genital. Como bem traz a estudiosa Berenice Bento, o sistema binário produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete, espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições legais².

É dever do Estado assegurar a igualdade de todas as pessoas que se encontram sob sua proteção através do processo legislativo, representando sempre o povo diante da lei. Entretanto, a sociedade possui uma demanda muito maior do que o direito, em sua primazia, é capaz de legislar sobre. Nesse sentido, há situações em que não há regramento jurídico acerca de um conflito, principalmente em face da complexidade da subjetividade humana, fazendo com as questões relacionadas à identidade de gênero ainda se encontrem bastante desamparadas. Tal situação gera uma problemática de representatividade para a comunidade trans, sobretudo para a sua parcela que não se encontra no sistema binário de gênero.

Órgãos Internacionais e Nacionais, felizmente, já se movimentam frente à essas lacunas jurídicas, de forma que, a passos curtos, a parcela da população trans divergente vai sendo abarcada pelas novas formas de aplicação da lei, enquanto aguarda o Poder Legislativo transcender de sua inércia em busca de uma sociedade, de fato, mais igualitária.

O reconhecimento da identidade não-binária dentro da legalidade, surge, então, a partir de decisão inovadora na 1^a Vara de Família da Ilha do Governador. Em sua análise, o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto afirmou que “o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero (pessoa sem gênero) seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem com sua realidade física e psíquica”³. Desse modo, autorizou

¹ BAHIA, Flávia (Org). *Vade Mecum Constitucional*. 21. Ed. – rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 1552 p.

² BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008. P. 145.

³ _____. Em decisão inovadora, pessoa não-binária conquista inscrição de "sexo não especificado" em registro civil. IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7767/Em+decis%C3%A3o+inovadora%2C+pessoa+n%C3%A3o+especificado%22+em+registro+civil>>. Acesso em 11 de outubro de 2021.

uma pessoa não-binária, que não se identifica com o gênero feminino nem masculino, a ter em sua certidão de nascimento “sexo não especificado”.

Seguindo essa toada, mais decisões foram proferidas pelo Brasil no sentido de assegurar a validade da identidade de pessoas que diferem do sistema binário. Tem-se visto, nesse sentido, apesar do descaso histórico com essa parcela da população, uma busca pela efetivação do direito à igualdade – afinal, agora tem-se um ponto de partida através das decisões judiciais.

Assim, entendendo a importância das decisões judiciais que reconhecem a identidade não binária, surge o questionamento: quais os efeitos no âmbito do direito previdenciário?

O modelo previdenciário do Brasil é norteado por uma visão binária e cismotivativa dos gêneros, ou seja, prevendo regras e normas “gendradas” para pessoas que performam o gênero designado a elas de acordo com o sexo de nascimento. Essa diferenciação é válida, vez que, historicamente, as mulheres estiveram mais expostas ao trabalho em tempo parcial e à informalidade. Assim, a aposentadoria feminina antecipada seria muito frequentemente tomada como uma compensação pela divisão desigual nas funções desempenhadas por homens e mulheres na sociedade, nas famílias e no mercado de trabalho.

Assim, por meio desse projeto, o que se busca não é findar as diferenciações dentro do sistema previdenciário, mas entender os fatores por trás dessas diferenças, de modo a buscar o enquadramento das pessoas trans levando em consideração todos os seus fatores de vulnerabilidade. Desse modo, serão questionados e mapeados os problemas e conflitos gerados pela inclusão da não binaridade em um sistema de previdência binário, não me propondo, em um primeiro momento, a responder essa questão.

Dessa forma, partindo das premissas de gênero desconstruídas por Judith Butler, onde a ordem compulsória do sexo-gênero-desejo é questionada e são teorizadas as questões binárias, encontrando na identidade uma nova forma de expressão, será atrelada as formas como essas pessoas disformes da imposição social vigente são afetadas pela heterocismotividade. Em um primeiro momento, serão analisadas as identidades de gênero, em especial a transgeneridade, e como se dá a existência dessas pessoas que não se identificam com o sistema binário cismotivativo, bem como comparado o Direito brasileiro com outros países no âmbito de conquistas e avanços sobre a diversidade identitária, através de leis e jurisprudência.

Através do aprofundamento das questões relacionadas ao surgimento e consolidação do Direito Previdenciário, justificando sua finalidade e importância, bem como o porquê da

diferenciação binária, será encaminhado ao questionamento acerca do papel de gênero dentro do Direito Previdenciário, cruzando as informações sobre identidade e Direito, de forma a mapear os conflitos gerados pelo encontro da diversidade identitária em um sistema dual.

2 DA POSSIBILIDADE DE AMPARO LEGAL PARA A PESSOA NÃO-BINÁRIA

Diante de uma realidade entendida como binária, os transgressores são severamente retaliados: a luta é incessante e à cada passo alçado por qualquer minoria, outros tantos se fazem necessários para a conquista da dignidade humana. Em um cenário em que a diversidade de orientações sexuais vem sendo reconhecida, a comunidade LGBTQIA+⁴ ainda não se vê inteiramente amparada – além de que, como Simone Beauvoir alertou, é preciso se manter vigilante durante toda a vida⁵. São poucos os direitos conquistados por grupos minoritários efetivados através de legislação, muitos são apenas resultado de um judiciário ativo em defesa das minorias ou meramente vigiados por comitês facilmente dissolvidos. É por essa constante insegurança que jaz urgente a necessidade de uma legislação que reconheça e garanta os direitos das pessoas LGBTQAI+, uma vez que é essa via necessária para um reconhecimento válido e mais enrijecido.

O Direito não segue o mesmo ritmo das evoluções sociais e não consegue abarcar todas as demandas existentes, mas é indispensável que ele busque ao máximo se adequar à sua realidade. Friedrich August von Hayek, em sua obra “Law, Legislation and Liberty (1973)”, produziu uma das mais sofisticadas literaturas evolutivas, entendendo o avanço do Direito como produto da evolução cultural: não seria produto de uma evolução consciente, mas de um processo de geração aleatória de normas em que sobrevive o sistema normativo mais eficiente⁶. O Direito, tal qual toda ciência, tende a evoluir. Como fonte primária do Direito, a jurisprudência é um pilar essencial na evolução. Sob a ótica garantista, é válido dizer que o ativismo judicial é um importante elemento no desenvolvimento dos direitos fundamentais no Brasil.

Nesse contexto, vale citar o julgamento conjunto, em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277⁷ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132⁸, o qual reconheceu as uniões entre

⁴ Atualmente, utiliza-se a sigla LGBTQI+ ou LGBTQIA+ para denominar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e demais identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais existentes que fogem ao parâmetro heterossexual hegemônico.

⁵ MELITO, Leandro. A ordem do dia é resistir: mulheres sempre precisaram lutar para defender suas vidas. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/03/06/a-ordem-do-dia-e-resistir-mulheres-sempre-precisaram-lutar-para-defender-suas-vidas>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

⁶ VON HAYEK, Friedrich August. Law, Legislation and Liberty: A New Statement of the Liberal Principles of Justice and Political Economy. Vol. 1: “Rules and Order.” London: Routledge, 1973.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277 MC /DF. Relator: Ministro Ayres Brito.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132 MC /RJ. Relator: Ministro Ayres Brito.

pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Tal julgamento fundamentou, posteriormente, a admissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial nº 1183378, também em 2011. Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio a regulamentar a questão, através da Resolução Nº 175 de 14/05/2013, quando, desde então, os casamentos entre pessoas do mesmo sexo vêm sendo realizados⁹.

Outro julgado importante é o emblemático caso de equiparação da homofobia ao racismo, se enquadrando na Lei 7.716/1989, que aconteceu em 2019. Embora ainda hoje a homofobia e a transfobia ainda não estejam na legislação penal brasileira – ao contrário de outros tipos de preconceito, como por cor, raça, religião e procedência nacional –, através de decisão do Supremo é possível enquadrar esses crimes de forma a punir seus praticantes. "Se o Congresso atuou, a sua vontade deve prevalecer. Se o Congresso não atuou, é legítimo que o Supremo atue para fazer valer o que está previsto na Constituição", conforme afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso¹⁰. É válido lembrar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina que qualquer "discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" seja punida criminalmente. Ao não legislar sobre a homofobia e a transfobia, deputados e senadores continuam se omitindo inconstitucionalmente.

A necessidade de se posicionar frente à qualificação do crime contra à pessoa LGBTQIA+ se dá justamente pelo número de casos que atentam contra à vida desses: em 2020, mais de 237 pessoas foram vítimas de homo e transfobia, sendo 224 homicídios e 13 suicídios, segundo o Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil¹¹. Já em pesquisa inédita feita com base em dados do Sistema Único de Saúde (SUS) foi relatado que há cada uma hora uma pessoa "LGBT" é agredida no Brasil – de 2015 a 2018, 24.564 notificações de violências desse tipo foram registradas¹². Quando, então, trata-se exclusivamente do universo trans, torna-

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direito de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Requerente: Cidadania (Atual Denominação do Partido Popular Socialista – PPS). Advogado: Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP). Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

¹¹ Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia; /Alexandre Bogas Fraga Gastaldi; Luiz Mott; José Marcelo Domingos de Oliveira; Carla Simara Luciana da Silva Ayres; Wilians Ventura Ferreira Souza; Kayque Virgens Cordeiro da Silva; (Orgs). – 1. ed. – Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. 79 p.

¹² PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS: Pesquisa inédita mostra que os negros são alvo de metade dos registros de violência contra população LGBT. Carta Capital, 2020. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

se ainda mais assustador: o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo: 175 mulheres trans foram assassinadas em 2021¹³.

Todavia, mesmo diante dos dados oficiais, esses ainda se mostram bastante imprecisos. Isso porque, segundo o Atlas da Violência 2020, “a escassez de indicadores ainda é um problema central que precisa ser superado a partir da inclusão de questões relativas à identidade de gênero e orientação sexual nos censos oficiais e, ainda, inclusão de variáveis para se aferir esse tipo de violência nos registros de ocorrência policial”¹⁴. Desse modo, torna-se ainda mais difícil entender o tamanho da violência enfrentada por essas pessoas que divergem da heteronormatividade e, mais ainda, encontrar os divergentes da binariedade que foram vítimas da sociedade, sejam assassinados ou retirando a própria vida.

Com o intuito de criar uma rede de combate à violência e de reconhecer a identidade não-binária, algumas ações já estão sendo tomadas, de forma que o principal objetivo do presente capítulo vem a ser a explicação de conceitos e terminologias, bem como a abordagem da possibilidade e necessidade de reconhecimento das identidades não-binárias.

2.1 TERMINOLOGIAS E CONCEITOS PERTINENTES

Pensar identidade é pensar o que é referente a construção da diferença. Woodward afirma que a identidade para existir depende de algo fora dela; a saber, de outra identidade, de uma identidade que ela não é que difere da identidade, mas que, entretanto, fornece as condições para que ela exista. A identidade é assim marcada pela diferença “[...] a diferença é sustentada pela exclusão”¹⁵.

Nesse sentido, a construção das identidades são práticas sociais, não podendo a identidade e a diferença serem compreendidas fora dos sistemas de significação nos quais adquirem sentido – não são seres da natureza, mas da cultura e dos sistemas simbólicos que o compõem¹⁶.

¹³ SUDRÉ, Lu. Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020: Relatório da Antra mostra que 175 mulheres trans foram assassinadas ano passado; 78% das vítimas fatais eram negras. Brasil de fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

¹⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da violência 2020. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2020.

¹⁵ WOODWARD, K. Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA T. T. (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 9-10.

¹⁶ SILVA, T. T. Documento de Identidade: uma introdução às teorias do currículo. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p.75.

Sobre o gênero, enquanto conceito, possui sua raiz mais imediata no movimento feminista – movimento social emancipador. Todavia, a indagação sobre o que seria gênero é de teor extremamente complexo, visto que não há consenso entre as correntes – vez que possui complexidade implicada em seus múltiplos usos e acepções. Os diferentes sentidos de emprego dessa palavra associam-se a estudos, mobilizações sociais e experiências normativas igualmente multifacetadas.

Embora possa ser encontrado em dicionários oitocentistas, apenas nas décadas finais do século XX, especificamente nos anos 60, que a palavra “gênero”, segundo Scott, se torna decisiva na análise teórica e na intervenção na realidade social¹⁷. Nesse sentido, os primeiros esforços de teorização sobre o gênero versaram sobre a necessidade de diagnosticar as principais modalidades de sexismo operantes em sociedades contemporâneas¹⁸. Adrienne Rich, com base na obra de Kathleen Gough, ressalta que o gênero é concebido como construção social de papéis e desigualdades ancorada no sexo, compreendido como fato biológico¹⁹. Conforme apontam Milena de Jesus e Sandra Sacramento, “os estudos das feministas da primeira e segunda onda têm relevante contribuição para o questionamento e a ressignificação dos estudos de gênero. É perceptível que as teorias que integram esse período compartilham do pensamento estruturalista, que se baseia na metafísica ocidental para naturalizar as relações entre os gêneros. Por outro lado, na terceira onda ou pós-feminismo, as relações entre os gêneros serão consideradas dentro do âmbito cultural²⁰”.

Para o desenvolvimento desse projeto, o conceito que será levado em consideração, inclusive aprofundado, será o da autora de “Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade”, Judith Butler, autora feminista considerada um dos maiores expoentes da teoria queer, a qual formulou reflexões de especial interesse para os estudos de gênero. Para Butler, a própria identidade de gênero é um construto normativo. O gênero não inscreve uma essência compartilhada e profunda, um aspecto psíquico ou biológico, mas representa uma construção performativa constantemente reatualizada pelo corpo. Ser mulher não é um destino natural, mas

¹⁷SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, Porto Alegre, 16(2):5-22, jul/dez, 1990.

¹⁸ LOPES, Laís. O que é gênero? In: RAMOS, Marcelo. NICOLI, Pedro Augusto. BRENER, Paula Rocha (org.). Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. 289 p.

¹⁹ RICH, Adrienne. Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence. *Signs*, Vol. 5, No. 4, Women: Sex and Sexuality, pp. 631-660, Summer, 1980.

²⁰ JESUS, Milena. SACRAMENTO, Sandra. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. *Revista Café com Sociologia*, v. 3 n. 3 (2014): ago./dez. 2014. Disponível em: <<https://revistacafecompsociologia.com/revista/index.php/revista/issue/view/9>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

uma repetição estilizada de normas sociais que impõem linguisticamente o que é culturalmente aceito como feminino ou masculino²¹.

É importante destacar que, em termos de gênero, todos os seres humanos podem ser enquadrados (com todas as limitações comuns a qualquer classificação) como transgênero ou “cisgênero”. Conforme define Jaqueline Gomes de Jesus, as pessoas “cis” são as que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento e as “trans” como as que não se identificam com o gênero que lhes foi pré-determinado ao nascimento²². Assim, conforme Berenice Bento identifica, existe o gênero adquirido, que seria aquele que a pessoa transexual reivindica o reconhecimento, e o gênero atribuído, àquele imposto no nascimento²³.

A palavra transgeneridade é considerada um termo “guarda-chuva”, que abarca todas as identidades que divergem, de alguma forma, do sistema binário de gênero convencionado socialmente²⁴. Assim, identificar-se enquanto pessoa trans pode significar ainda enquadrar-se no binarismo, mas não correspondendo ao seu gênero atribuído ao nascer, como também pode identificar uma pessoa flutuante entre o feminino e o masculino, enquadrar-se em ambos ou em nenhum – sendo assim, não binário.

Outra distinção essencial diz respeito aos termos “identidade de gênero” e “orientação sexual”. A sigla LGBTQIA+ envolve tanto às questões ligadas à identidade de gênero, quanto às ligadas à sexualidade, gerando muitas dúvidas em torno de tais distinções. “Identidade de gênero” se refere às formas de se identificar e de ser identificado pelas outras pessoas, trazendo em si uma percepção de identidade. Já orientação sexual se refere à atração afetivo-sexual por alguém ou por ninguém. Esses espectros não se confundem e não se dependem, isso porque não há qualquer norma de orientação sexual em função da identidade de gênero.

Sobre o termo “heteronormatividade”, é um conjunto de instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem não só com que a heterossexualidade pareça coerente – isto é, organizada como sexualidade – como também seja privilegiada²⁵. É o ato incessante e compulsório de ser heterosexual. Conforme explicam Petry e Meyer, é “[...] aquilo

²¹ LOPES, Laís. O que é gênero? In: RAMOS, Marcelo. NICOLI, Pedro Augusto. BRENER, Paula Rocha (org.). Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. p. 147-152.

²² JESUS, Jaqueline. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2 ed, Brasília: 2012, p. 11

²³ BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. P. 145.

²⁴ LANZ, Letícia. O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Orientadora: Prof.^a Dra. Miriam Adelman. Setor de Ciências Humanas, UFPR, Curitiba, 2014.

²⁵ PELÚCIO, L.; MISKOLCI, R. A Prevenção do Desvio: o dispositivo da aids e a repatologização das sexualidades dissidentes. Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana. Rio de Janeiro: CLAM-UERJ, n. 1, 2009, p. 25-157.

que é tomado como parâmetro de normalidade em relação à sexualidade, para designar como norma e como normal a atração e/ou o comportamento sexual entre indivíduos de sexos diferentes [...]”²⁶. Ainda, é comum ser acrescentado o prefixo “cis” para incluir o padrão esperado pela sociedade de que haja correspondência entre a identidade de gênero e o órgão sexual que foi atribuído no nascimento.

Por fim, é preciso entender o que significa o termo *queer*. Mais que uma palavra inglesa, a política *queer* consiste em perturbar os binários de gêneros, expressando uma luta que, segundo Miskolci, ao invés de uma simples defesa da homossexualidade, tal qual reivindicavam os movimentos LGBT’s, preocupa-se com a crítica aos regimes de normalização, reafirmando não uma perspectiva de diversidade, mas, sim, de diferença²⁷. Nesse sentido, a preocupação desses teóricos seria de não fixar uma identidade, mas de admitir a multiplicidade de identificação e denunciar os mecanismos por meio dos quais foram situadas como anormais.

2.1.1 Problemas de gênero

A brilhante filósofa Judith Butler traz em sua obra “Problemas de Gênero: Feminismo e subversão de identidade” questionamentos acerca das ideias socialmente estabelecidas de que existiria uma coerência entre os conceitos de sexo, gênero e sexualidade. Assim, os gêneros seriam considerados “inteligíveis” – compreensíveis do ponto de vista sociocultural, são aqueles cujas manifestações exigem uma continuidade: se um corpo sexuado tem determinada genitália, então necessariamente ele pertence a um gênero adequado a esse órgão, o que determina seus desejos e práticas sexuais, orientadas a pessoas do sexo-gênero “oposto”²⁸.

Nessa “matriz de inteligibilidade” dos gêneros²⁹, a heterossexualidade compulsória é determinante, pois naturaliza a sexualidade heterossexual como única prática de desejo válida e reconhecida. Assim, Butler afirma:

O gênero só pode denotar uma unidade de experiência, de sexo, gênero e desejo, quando se entende que o sexo, em algum sentido, exige um gênero – sendo o gênero uma designação psíquica e/ou cultural do eu – e um desejo – sendo o desejo heterosexual e, portanto, diferenciando-se mediante uma

²⁶ PETRY; MEYER, 2011, p. 196 apud WENDT, Valquiria P. Cirolini. (Não) Criminalização da homofobia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 84

²⁷ MISKOLCI, R. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre: n. 21, 2009, p. 150-182

²⁸ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. 18^a edição. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019. 286 p.

²⁹ O conjunto de construtos culturais que hierarquizam as manifestações de gênero enquanto compreensíveis/adequadas e incompreensíveis/ inadequadas

relação de oposição ao outro gênero que ele deseja. A coerência ou a unidade internas de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem assim uma heterossexualidade estável e oposicional. Essa heterossexualidade institucional exige e produz, a um só tempo, a univocidade de cada um dos termos marcados pelo gênero que constituem o limite das possibilidades de gênero binário oposicional. Essa concepção do gênero não só pressupõe uma relação causal entre sexo, gênero e desejo, mas sugere igualmente que o desejo reflete ou exprime o gênero, e que o gênero reflete ou exprime o desejo³⁰.

Ainda, para entender a proposta queer da autora, é essencial o conceito de performatividade: a ideia de performance compreende uma análise dos corpos “generificados” enquanto elementos fabricados, construídos de forma constante e discursiva por “atos, gestos e atuações”:

A ação do gênero requer uma performance repetida. Essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação³¹

Assim, resume Alkmin, que segundo Butler “a ideia de performatividade introduz a noção de que não há gêneros anteriores à vivência social, ou seja, não há identidades que são válidas/verdadeiras e outras que são inválidas/falsas a partir de um padrão preestabelecido, uma vez que todos os corpos se fabricam e se criam no âmbito da cultura e, dessa maneira, suas realidades são construídas na prática, na vida em sociedade”³².

Desse modo, partindo de Lévi-Strauss e das categorias de natureza e de cultura estabelecidas por ele, Butler se opõe teoricamente ao estruturalismo, problematizando a oposição binária entre sexo e gênero vigente no movimento feminista: a ideia de sexo como biológico/natural e de gênero como um registro cultural e social. A autora norte-americana entende que sexo seria também uma categoria social e culturalmente construída, enquanto o gênero partiria de uma performatividade construída.

2.1.2 A cidadania sexual

A partir do entendimento das facetas identitárias, fica claro que o debate sobre a diversidade de gênero tem desdobramentos práticos e, segundo Berenice Bento, “[...] exigem

³⁰ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. 18^a edição. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019. 286 p.

³¹ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. 18^a edição. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019. 286 p.

³² ALKMIN, Gabriela. O que é teoria queer? In: RAMOS, Marcelo. NICOLI, Pedro Augusto. BRENER, Paula Rocha (org.). Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. p. 230-240.

das instituições um posicionamento diante das demandas daqueles que não representam uma correspondência linear entre a estrutura cromossômica, estética genital e a identidade de gênero”³³. Nesse sentido, é importante caracterizar essa discussão enquanto questão de cidadania, visando a integração de minorias sexuais na sociedade.

O reconhecimento das relações complexas entre cidadania e identidade alçou argumentos específicos para legitimar a proteção jurídica de minorias sexuais. Primeiro, é o reconhecimento de que a expressão da identidade é um aspecto central da dignidade humana, motivo pelo qual os indivíduos não devem ser submetidos a um regime de invisibilidade social. Segundo, diz respeito à orientação sexual, embora não seja uma característica imutável como o sexo ou a raça, têm importância fundamental para a construção e afirmação da identidade individual. Isso significa que essa escolha não deva trazer consequências negativas para a pessoa porque a manutenção da integridade pessoal depende da possibilidade do exercício da autonomia nas diferentes esferas da vida³⁴.

A compreensão do conceito de cidadania, classicamente, diz respeito às condições de participação dos sujeitos na comunidade política. Desse modo, cidadania é uma forma de identidade porque ela estabelece os parâmetros a partir dos quais direitos são alocados dentro da sociedade³⁵. Assim, a noção de cidadania sexual expressa uma base de luta para o acesso ao gozo de direitos e uma defesa de autonomia moral. Conforme conceitua Adilson José Moreira, é a união de diversos fatores modernos, devendo ser analisada a partir da afirmação da relevância política da identidade:

o processo de subjetivação da sexualidade, a busca pela autodeterminação refletida no ideal de autenticidade, a reconstrução teórica do conceito de cidadania, a definição dos direitos fundamentais como expressão do projeto político da comunidade, o desvelamento de relações de violência no espaço íntimo e a expansão da democracia no espaço público para o privado³⁶.

Tendo em vista o fato de que a heterossexualidade é uma identidade compulsória que implica um padrão de normalidade nos diferentes espaços sociais, a cidadania sexual está centrada em uma ordenação política específica de diferentes esferas da vida individual, uma

³³ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008. P. 145.

³⁴ MOREIRA, Adilson José. *Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade*. Revista Direito, Estado e Sociedade, São Paulo, jan/jun 2016, nº 46, p. 10-46.

³⁵ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação. Por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENT, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (orgs.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 171-182.

³⁶ MOREIRA, Adilson José. *Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 149.

vez que a luta para a sua afirmação está centrada na possibilidade de dissolução dos limites da esfera pública e da esfera privada³⁷.

Vez que o conceito de cidadania sempre esteve associado à possibilidade do indivíduo poder exercer a autonomia pessoal, a mobilização em torno da sexualidade adquire importância crescente, principalmente quando se percebe que sexualidade e cidadania estão relacionadas de diversas formas: da atribuição de lugares sociais de acordo com o sexo das pessoas, a regulação legal da constituição da família até a determinação de quais formas de sexualidade podem ser expressas na vida pública.

2.1.3 A não-binariedade no século XXI

A não-binariedade, como explicado, é a não conformidade com o binário homem/masculino ou mulher/feminino, de forma que a pessoas pode ter uma identidade e/ou uma expressão de gênero que contemple os dois aspectos, nenhum deles ou ainda um fluido entre eles. “Não sou sua mulher, não sou seu homem, sou algo que você nunca vai entender”³⁸. Com essa frase, no século XX, Prince, um dos maiores sucessos da música pop internacional, se dizia nem homem, nem mulher. Em uma época em que as barreiras entre o feminino e o masculino ainda eram bastante delimitadas, Prince e David Bowie se destacavam por suas “estéticas” extravagantes e pela dificuldade de definição dentro de uma lógica binária – eles a perpassavam. Essa concepção caleidoscópica de gênero tornou-se integral à própria essência de suas identidades, Prince inclusive utilizou elementos dos símbolos de Marte e Vênus, ou masculino e feminino, em seu design. Hoje, símbolos similares são utilizados para designar pessoas trans, *genderqueer* ou intersexo³⁹.

Embora ainda existam muitos tabus em termos de representatividade das identidades de gênero e sexualidades divergentes da heteronormatividade, é possível encontrar na mídia pessoas que assumem suas identidades sem receio. Recentemente, Demi Lovato anunciou que não se identifica no espectro binário e pediu para que fosse tratada com pronomes neutros. O fato de Demi ser uma figura pública de relevância internacional fez com que muitas redes de

³⁷ MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade. Revista Direito, Estado e Sociedade, São Paulo, jan/jun 2016, nº 46, p. 10-46.

³⁸ PRINCE. I would die 4 you. Maryland: Purple Rain, 1984. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SVEFRQavTNI>>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

³⁹ CAPARICA, Marcio. Como Prince abriu caminho para a fluidez de gênero: Décadas antes do binarismo de gênero ser colocado em dúvida na cultura mainstream, Prince já destruía as fronteiras entre masculino e feminino em suas músicas, suas performances, e até em seu nome. Lado Bi, 2016. Disponível em: <<http://ladobi.com.br/2016/04/prince-fluidez-genero/>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

informação passassem a tratar sobre a não-binariedade, buscando explicar o que significaria essa forma de identificação. Além delas, Barbara Paz, Sam Smith e Ezra Miller também não performam seus gêneros “biologicamente” designados.

Ainda, há de se entender que a não-binariedade também é diversa, não representando apenas uma forma de identificação. Barbara Paz continua a utilizar os pronomes femininos e afirma viver consigo “um menino e uma menina”, de tal modo que já não se identifica unicamente mulher. Por sua vez, Demi Lovato se encontrou ao não performar qualquer gênero específico, sendo enquadrada numa categoria de não reconhecimento do feminino ou do masculino. Já Sam Smith descreve sua experiência identitária como parte de uma fluidez entre homem-mulher.

Pela crescente relevância do tema, em 2020, a revista científica *Nature* pela primeira vez contabilizou os brasileiros que se encaixam no universo não binário: 1,2% da população, ou quase 3 milhões de pessoas. No mundo, eles são calculados em 2% — o que corresponde a 157 milhões de indivíduos⁴⁰.

Ressalta-se a importância do movimento não-binário como uma potência criativa para a ressignificação de entendimentos e conceitos aprisionantes, bem como uma posição de resistência. Para Foucault⁴¹, um dos quesitos para a garantia dos direitos humanos é afirmar-se enquanto força criativa através da criação de novas formas de vida, de relações, da cultura, da arte, das escolhas sexuais, éticas e políticas.

2.2 AS MUDANÇAS LEGAIS PARA INCLUSÃO IDENTITÁRIA

É dever do Estado assegurar a igualdade de todas as pessoas que se encontram sob sua proteção através do processo legislativo, representando sempre o povo diante da lei. No entanto, conforme já fora comentado, o processo da norma se mostra bastante lento diante das demandas sociais, principalmente em face da complexidade da subjetividade humana, fazendo com as questões relacionadas à identidade de gênero ainda se encontrem bastante desamparadas. Tal

⁴⁰ SAMPAIO, Jana. CERQUEIRA, Sofia. BARROZ, Duda Monteiro. Nem ele nem ela: os não binários ganham espaço e voz na sociedade. Veja, 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/nem-ele-nem-ela-os-nao-binarios-ganham-espaco-e-voz-na-sociedade/>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

⁴¹ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. 13^a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

situação gera uma problemática de representatividade para a comunidade trans, sobretudo para a sua parcela que não se encontra no sistema binário de gênero.

Órgãos Internacionais e Nacionais, felizmente, já se movimentam frente à essas lacunas jurídicas, de forma que, a passos curtos, a parcela da população trans divergente vai sendo abarcada pelas novas formas de aplicação da lei, enquanto aguarda o Poder Legislativo transcender de sua inercia em busca de uma sociedade, de fato, mais igualitária.

2.2.1 Direito Internacional

Dentre à complexidade relativa aos direitos humanos atrelados à identidade de gênero, especialistas no assunto se reuniram, através do projeto desenvolvido pela Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, em 2006, para firmar um acordo internacional, através da Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, com o objetivo de “criar um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a legislação internacional às violações de direitos humanos, com base na orientação sexual e identidade de gênero⁴²”.

Entre os Princípios de Yogyakarta – como ficaram conhecidos –, os de maior relevância às pessoas não binárias são o Princípios do Direito à Igualdade e o da Não-Discriminação:

Toda pessoa tem o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todas/os têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, deficiências, situação de saúde e status econômico. (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, s/d)⁴³.

Seguindo este princípio, dois aspectos merecem destaque: primeiro, o dever dos Estados de tomar medidas legislativas específicas, como leis que vinculam os órgãos a eles subordinados para que os documentos identificadores das pessoas sejam providenciados em

⁴² GORISCH, Patrícia. O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014. p. 22.

⁴³ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

conformidade com a sua verdadeira identidade, seja ela binária ou não; segundo, que a identidade de gênero deve ser autodefinida – recomendando expressamente a não-obrigatoriedade de cirurgias de adequação de sexo, tratamentos hormonais ou quaisquer tipos de intervenções médicas –, ao ponto de que ninguém além da subjetividade da própria pessoa deve ser capaz de decretar sua identidade de gênero e como ela deve ser reconhecida perante a lei.

Além dos benevolentes princípios de Yogyakarta, também é possível encontrar a proteção dada por legislações mais concretas, como a tomada pelo Reino Unido através do *Equality Act 2010*⁴⁴, que pretendia representar um dos mais grandiosos passos na igualdade de gênero e contribuir para o combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual. Entretanto, apesar do esforço, perpetuou preconceitos e estigmas relacionados à “conformidade” sexual, vez que uma pessoa só poderia ser considerada transexual ou transgênero se estivesse disposta a passar, ou já estivesse passado por algum tipo de intervenção médica no seu corpo, perpetuando a binariedade – assim, os não-binários não possuíam qualquer respaldo legal sob a égide dessa lei, não sendo reconhecidos.

Em 2015, a Irlanda promulgou o *Gender Recognition Act*⁴⁵, o qual buscou tornar mais simples o processo de reconhecimento de gênero das pessoas transexuais perante a lei. Nesse caso, estabelecia que para requerer um certificado de reconhecimento de gênero, a pessoa deve satisfazer as seguintes condições: (a) sujeita à seção 12, ter atingido a idade de 18 anos na data em que ele ou ela preencher um formulário para um certificado de reconhecimento de gênero; (b) não ser casada ou ser uma companheira civil (IRLANDA, 2015). Embora tenha avançado em comparação à norma inglesa de 2010, ainda era bastante limitada em relação ao entendimento das identidades de gênero em um sistema jurídico.

Se tratando do continente americano, é importante frisar os avanços feitos pela Argentina, que desde 2012 visa estabelecer o direito à identidade de gênero:

Toda pessoa tem direito: a) ao reconhecimento de sua identidade de gênero; b) ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme a sua identidade de gênero; c) a ser tratada de acordo com a sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada desse modo nos documentos que provem sua identidade nos termos de seu(s) primeiro(s) nome(s), foto e sexo que se encontram ali registrados⁴⁶.

⁴⁴ Ato de Igualdade, 2010.

⁴⁵ Ato de Reconhecimento de Gênero, 2015

⁴⁶ ARGENTINA. Senado e Câmara dos Deputados. Ley 26.743/2012. Estabelece-se o direito à identidade de gênero das pessoas. Relatores Amado Boudou e Julian A. Dominguez. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000199999/197860/norma.htm>>. Acesso em 11 de outubro de 2021. (Tradução nossa).

Na Argentina, portanto, as pessoas transexuais não serão obrigadas a se divorciar de seus respectivos parceiros civis, nem ter nascido sob a condição de pessoa intersexual, e nem mesmo passar por aprovações médicas para terem as suas identidades de gênero reconhecidas perante a lei, e refletidas em seus documentos oficiais. Todavia, essa legislação ainda não faz nenhuma referência específica à possibilidade de reconhecimento fora do espectro binário de gênero.

Apesar de não haver legislação específica em relação ao reconhecimento de pessoas não-binárias, na Austrália, em resposta ao recurso de Norrie – uma pessoa autodefinida como não-binária, que solicitou ao Registro de Nascimentos, Mortes e Casamentos (análogo à figura dos cartórios brasileiros) o reconhecimento de sua identidade de gênero como “não especificado” em seus documentos oficiais –, a Corte Suprema Australiana (e vinculando, assim, todos os órgãos a ela subordinados por hierarquia) decidiu, em 2 de abril de 2014, que ela gozava de pleno direito de ser reconhecida como se identificava, e que era possível o reconhecimento de uma terceira categoria de sexo que contemplaria todas aquelas que não coubessem no binário de gênero perante a lei. Dessa forma se deu sua conclusão:

A Corte de Recursos foi além do escopo da solicitação de Norrie ao Registro e da questão da legitimidade do Registro sob o 32DC levantado pela recusa do Registro em registrar seu sexo como “não especificado”. Ainda que a Corte de Recursos não tenha procedido sem encorajamento do conselho de Norrie, não seria necessário ou apropriado a ela aceitar tal encorajamento. Teria sido suficiente para ela determinar a questão levantada pela determinação da solicitação de Norrie e o recurso do Tribunal sustentar que o Tribunal errou em responder a questão de referente à legitimidade do Registro sob o 32DC na base de que o Ato é predicado na presunção de que “todas as pessoas podem ser classificadas em dois sexos distintos e claramente identificáveis, masculino e feminino”. O Ato não requer que as pessoas que, tendo passado por um procedimento de afirmação de sexo, mantenham-se de sexo indeterminado – isto é, nem masculino nem feminino – devam ser registradas, erroneamente, como um ou outro. O Ato, por si só, reconhece que uma pessoa possa ser algo além de masculino ou feminino e, portanto, dada a permissão do registro buscado, como “não especificado”⁴⁷.

Nesse sentido, a Alemanha foi pioneira na existência de uma terceira categoria de gênero entre o masculino e feminino, o Tribunal Constitucional teve papel relevantíssimo no reconhecimento da identidade não binária. Em processo julgado em 10/10/2017, a Corte deu

⁴⁷ AUSTRALIA. Alta Corte Australiana. NSW Registrar of Births, Deaths and Marriages v Norrie. Estatutos – Interpretação – Legitimidade do Registo para registrar a “mudança de sexo” sob o Ato de Registro de Nascimentos, Óbitos e Casamentos de 1995 (NSW) – Réu se submeteu a procedimento de afirmação de sexo – Réu solicitou registro de mudança de sexo sob o referido Ato – Se o Registro possui legitimidade para registrar mudança de sexo para “não-especificado”. 2014. Disponível em: <<http://eresources.hcourt.gov.au/downloadPdf/2014/HCA/11>>. Acesso em 24 de maio de 2016. (Tradução nossa).

prazo ao Parlamento para regular a questão e, por isso, em 18/12/2018 foi promulgada lei que dispõe sobre a inscrição e retificação do gênero nos registros de nascimento. De acordo com a atual redação alemã, se a criança ao nascer não puder ser classificada como pertencente ao gênero masculino ou feminino, poderá o oficial registrá-la sem indicação de gênero ou com a indicação do gênero "diverso". Se a criança já foi identificada como pertencente a outro gênero, o pedido de retificação pode ser feito pelos pais ou representante legal. Para menores entre 14 e 18 anos é necessária a declaração de vontade do adolescente e a concordância do representante legal, a qual, contudo, pode ser suprida judicialmente quando atender ao melhor interesse do menor. Para os maiores de idade, podem requerer diretamente no cartório⁴⁸.

2.2.2 Direito brasileiro

A Constituição Brasileira estabelece uma relação direta entre igualitarismo e inclusão, o que implica o combate aos mecanismos responsáveis pela estratificação social. A inclusão de grupos minoritários aparece então como um princípio de justiça que possibilita a afirmação da cidadania, estando focada na situação de grupos que se encontram em uma situação de desvantagem estrutural⁴⁹. Já em seu preâmbulo almeja “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁵⁰”.

Embora na teoria esses princípios devessem ser absolutos, na prática muitos são os fatores impeditivos para que sejam devidamente assegurados. No atual contexto brasileiro, em que a “ideologia de gênero” inventada pelas massas conservadoras faz com que parte da população acredite que reconhecer a existência de pessoas trans divergentes pode pôr em cheque todo o “normal”, as barreiras colocadas para que os direitos dessas minorias sejam reconhecidos são cada vez maiores.

⁴⁸ FRITZ, Karina Nunes. Pessoa não-binária tem direito a ser tratada de forma neutra, diz juiz de Frankfurt - ainda há muito por fazer pela identidade e igualdade de gênero. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/341325/pessoa-nao-binaria-tem-direito-a-ser-tratada-de-forma-neutra>>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

⁴⁹ MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade. Revista Direito, Estado e Sociedade, São Paulo, jan/jun 2016, nº 46, p. 10-46.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

Ainda que alguns legisladores tenham buscado incluir essa população não binária, como foi o caso do Deputado Federal Jean Wyllys e da Deputada Federal Érika Kokay, que foi propuseram a “Lei João W. Nery” (o Projeto de Lei 5002/2013) – homólogo ao primeiro transexual masculino a realizar a cirurgia de redesignação de sexo no Brasil, este não saiu do papel, estando atualmente arquivado. O referido projeto de lei tinha como base a lei que regula o direito ao reconhecimento da identidade de gênero na Argentina e, consequentemente, apresentaria os mesmos benefícios que aquela. Em sua justificativa brilhante, o projeto buscava o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas⁵¹.

Até 2020, as pessoas que divergiam da status binário não possuam qualquer respaldo legal para requerer a validação de suas identidades. Uma vez que o legislativo não se move frente à evolução social, se faz necessário que o judiciário o faça. Assim, a Justiça do Rio de Janeiro autorizou uma pessoa não-binária, que não se identifica com o gênero feminino nem masculino, a ter em sua certidão de nascimento “sexo não especificado”.

A sentença inovadora foi proferida na 1^a Vara de Família da Ilha do Governador, com parecer favorável do Ministério Público estadual ao pedido, o que significa que não haverá recurso. Em 2015, a autora da ação, que prefere ser tratada com os nomes femininos, procurou a Defensoria Pública do Rio de Janeiro – DPRJ com a intenção de fazer a mudança de nome, mas também pleiteou a alteração do gênero nos registros após ser informada dessa possibilidade. Em sua análise, o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto afirmou que “o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero (pessoa sem gênero) seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem com sua realidade física e psíquica”⁵².

Em 2021, duas importantes decisões foram proferidas em congruência com os princípios de Yogyakarta. A primeira, em Florianópolis, pela pesquisadora e juíza catarinense Vânia

⁵¹ BRASÍLIA. Câmara. Projeto de Lei no 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Relatores Deputado Federal Jean Wyllys e Deputada Federal Érika Kokay. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=2B27498D66CB80D976944FFBFBDCCB1.proposicoesWeb1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em 09 de outubro de 2021.

⁵² _____. Em decisão inovadora, pessoa não-binária conquista inscrição de “sexo não especificado” em registro civil. IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7767/Em+decis%C3%A3o+inovadora%2C+pessoa+n%C3%A3o-bin%C3%A1ria+conquista+inscri%C3%A7%C3%A3o+de+%22sexo+n%C3%A3o+especificado%22+em+registro+civil>>. Acesso em 11 de outubro de 2021.

Perermann, que afirmou que sua decisão foi baseada em dados históricos, antropológicos, sociológicos, filosóficos, biológicos, psicanalíticos e psicológicos, além de analisar a trajetória de gênero e sexualidade no Brasil e no mundo. O principal ponto a ser enfrentado na decisão, segundo ela, era saber se seria possível reconhecer, juridicamente, o gênero neutro com base na Constituição. Ainda que a Lei 6.015/1973 sobre registro civil em seu artigo 54 determine a informação sobre o sexo no registro de nascimento, essa norma infraconstitucional não abarca a complexidade da experiência das pessoas⁵³. Sendo a Carta Magna a lei maior, o princípio da dignidade da pessoa humana é pilar fundamental que sustenta as outras proteções, de tal modo que não há o que se questionar quanto à legalidade da decisão.

A terceira e mais recente decisão sobre o tema foi concedida no Piauí, que permitiu a alteração do marcador de gênero em seu registro civil para não-binário, permitindo também o uso da linguagem neutra. O juiz Igor Rafael de Alencar, que assinou a sentença, informou que conforme a Lei dos Registro Públicos e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de nº 6.015/73, a modificação do nome é admitida em casos excepcionais como adoção e transição de sexo, exposição ao ridículo e necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes graves. “A alteração do prenome não objetiva descumprimento de obrigações, já que, de fato, o autor era submetido a situações públicas constrangedoras, como alegado de quando era tratado como homossexual ou a ser tratado como mulher nas relações profissionais e comerciais, quando assim não se sente”, diz um trecho da decisão⁵⁴.

Ainda, vale mencionar alguns provimentos do Conselho Nacional de Justiça que buscam garantir a existência dessas pessoas que divergem da cisnORMATIVIDADE. A primeira decisão foi o provimento nº 73 de 2018, que dispunha sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)⁵⁵. Já em 2021, com o Provimento nº 122, crianças que nascem sem o sexo definido como masculino ou feminino, em condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), também chamadas de intersexos, podem ser registradas com o sexo "ignorado" na certidão de nascimento – e ainda realizar, a qualquer tempo, a opção de

⁵³ RABELO, Juliana. GUIMARÃES, Paula. “A não-binariiedade é milenar”, afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. Portal Catarinas, 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/a-nao-binariiedade-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

⁵⁴ SERENA, Ilanna. Pela primeira vez, Justiça piauiense concede registro de pessoa não-binária à jovem: Decisão, tomada na terça-feira (20), é inédita no Piauí e a terceira em todo o Brasil. Sentença também permite o uso da linguagem neutra. G1 PI, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/07/23/pela-primeira-vez-justica-piauiense-concede-registro-de-pessoa-nao-binaria-a-jovem.ghtml>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 73, de 28 de junho de 2018. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF,

designação de sexo em qualquer Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de autorização judicial, de comprovação de cirurgia sexual e tratamento hormonal ou apresentação de laudo médico ou psicológico⁵⁶.

Por último, em abril de 2022, a Corregedoria Geral da Justiça, através de Provimento assinado pelo Desembargador Giovanni Conti, permitiu a inclusão da expressão “não binário” no registro de nascimento, independente de autorização judicial. A mudança poderá ser feita mediante requerimento feito pela parte junto ao cartório. Tal determinação é pioneira ao permitir que a alteração seja feita de forma administrativa, sem a necessidade de recorrer à justiça. A medida é válida para pessoas maiores de 18 anos completos e plenamente capazes de exercer seus atos da vida civil⁵⁷.

Nesta toada, apesar do descaso histórico com essa parcela da população, é possível observar a busca pela efetivação do direito à igualdade – afinal, agora tem-se um ponto de partida através das decisões judiciais. Nesse sentido, ainda há muito o que se buscar na perspectiva de quebra do sistema binário excluente, o qual não contempla a diversidade humana. Assim, é mister tratar do Projeto de Lei nº 134 que ainda encontra-se em tramitação, o qual vem buscar assegurar de forma mais ampla os direitos dos transgêneros.

2.2.3 O Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero em relação à Pessoa

O Projeto de Lei nº 134 de 2018 prevê a criação do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, o qual visa promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero, tendo como autoria a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Conforme a ilustre presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB, Maria Berenice Dias, expõe, a ideia da PL 134/2018 tem como princípios fundamentais na interpretação e aplicação do Estatuto da Diversidade Sexual, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito à diferença, bem como a livre orientação sexual, o respeito à intimidade,

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 122, de 13 de agosto de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF,

⁵⁷ SOUZA, Janine. Determinação pioneira da CGJ autoriza pessoas não binárias a mudar registros de prenome e gênero no cartório. TJRS, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/determinacao-pioneira-da-cgj-autoriza-pessoas-nao-binarias-a-mudar-registros-de-prenome-e-genero/>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

a privacidade, a autodeterminação e o reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero. Além de incorporadas as normas constitucionais consagradoras de princípios, garantias e direitos fundamentais, são invocadas as normas constantes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, e, expressamente, é imposto respeito aos Princípios de Yogyakarta⁵⁸.

Embora o Projeto de Lei ainda se encontre em tramitação, desde de sua criação já se mostra disruptivo e extremamente necessário, vez que traz em seu texto original diversos conceitos inovadores no que concerne à proteção legislativa da comunidade LGBTQIA+. Por exemplo, define orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Ainda, o diferencia de identidade de gênero, vez que esclarece este no inciso II do art. 1º como: “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.

A brilhante proposta conta com disposições que regem toda à vivência dessas minorias, contando com proteção aos Direitos primordiais como acesso à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à justiça e dispondo dos Direitos Previdenciários e das Políticas Públicas. O projeto fala ainda em “direito fundamental à felicidade, vedada qualquer prática que impeça a pessoa de reger sua vida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero autoatribuída, real ou presumida.”

Todavia, em razão do contexto de desamparo às minorias que o Brasil vivencia, o Projeto encontra-se parado desde 2019 – “coincidentemente” o ano em que Jair Bolsonaro assumiu a Presidência, dissolvendo as Secretarias de Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres, criando o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos liderado pela deputada Damares Alves, desfavor a todos os movimentos sociais existentes.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. Estatuto da Diversidade Sexual – uma lei por iniciativa popular. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_610\)estatuto_da_diversidade_sexual__uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_610)estatuto_da_diversidade_sexual__uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

O termo “Seguridade Social” é um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado⁵⁹. É normalmente dividida em três componentes: previdência social, assistência social e saúde. A previdência social trata das contingências que implicam a perda da capacidade de gerar renda, entre elas: morte, acidentes, idade avançada, funções reprodutivas, desemprego, responsabilidades familiares, entre outras⁶⁰.

A Previdência Social, considerando-se o reconhecido marco histórico da Lei Eloy Chaves⁶¹, existe no Brasil há 98 anos. Antes disso, no entanto, já existiam documentos no ordenamento jurídico brasileiro com a característica de prestação previdenciária, como o Decreto Legislativo 3.724 de 1919 que funcionava como um seguro de trabalho a uma categoria de trabalhadores ou, ainda, os “Montepíos”, que eram instituições criadas pelo Estado a uma categoria específica de trabalhadores, numa espécie de fundo de pensão ou mesmo numa espécie de previdência privada, que garantiria ao mesmo ou sua família um valor fixo no caso de falecimento ou impossibilidade deste trabalhar⁶².

Todavia, a Lei Eloy Chaves foi a responsável pela origem da Previdência nos moldes em que se conhece hoje, pois ela obrigou cada companhia ferroviária do país a criar uma caixa de aposentadorias e pensões, departamento incumbido de recolher a contribuição do patrão e a dos funcionários e pagar o benefício aos aposentados e pensionistas. Para ter direito à aposentadoria, o empregado precisaria ter, no mínimo, 50 anos de idade e 30 anos de serviço no setor ferroviário⁶³. A medida buscava resguardar o futuro de trabalhadores envolvidos em

⁵⁹ DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4134>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

⁶⁰ BELTRAO, Kaizô. NOVELLINO, Maria Salet. OLIVEIRA, Francisco Eduardo. MEDICI, André Cesar. Mulher e Previdencia Social: O Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: Ipea, 2002. (Texto para Discussão, n. 867).

⁶¹ O Senador Irineu Machado escolheu homenagear o generoso Eloy Chaves, empregado ferroviário, ao nomear a lei, pois este foi o responsável pela iniciativa que ensejou o sancionamento da norma.

⁶² GOES, Hugo Medeiros de. Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões. 11. Ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

⁶³Agência Senado <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>

uma atividade exaustiva e suscetível a acidentes, sendo inspirada em uma legislação semelhante em discussão na Argentina à época⁶⁴.

Em 1930, Getúlio Vargas modificou esse modelo, estabelecendo os Institutos de Aposentadorias e Pensões e vinculando a previdência ao governo federal. Em 1966, a fusão desses institutos resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Com a Constituição de 1988, a Previdência Social foi incluída entre os direitos e garantias fundamentais, alinhada à saúde e à assistência entre os elementos da seguridade social⁶⁵.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional de 1988 trouxe diversas inovações relevantes no âmbito social, entre elas, a Seguridade Social da forma como é hoje conhecida. Com ampliação da cobertura do sistema previdenciário e flexibilização de benefícios às classes socialmente vulneráveis, a Assistência Social finalmente encontrou respaldo enquanto política pública não contributiva na operação de serviços e benefícios de valor monetário, além de consolidar a universalização do acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, com política de vocação universal, a Seguridade assegurou o seguro social, assistência social, saúde e seguro-desemprego.

Ao inserir e definir a Seguridade Social no âmbito legislativo, essa se deu por uma preocupação com uma segurança social mínima, destinadas àquelas pessoas que mais necessitam do apoio do Estado para que pudessem se manter de forma digna na sociedade⁶⁶. Segundo Sérgio Martins, a Seguridade Social seria compreendida como um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção aos indivíduos contra contingências sociais, impedindo-os de prover às suas necessidades básicas

⁶⁴ NATUSCH, Igor. 24 de janeiro de 1923: é publicada a Lei Eloy Chaves, marco no desenvolvimento da Previdência Social no Brasil. DMT, 2021. Disponível em: <<https://www.dmtmdebate.com.br/24-de-janeiro-de-1923-e-publicada-a-lei-loy-chaves-marco-no-desenvolvimento-da-previdencia-social-no-brasil/>>. Acesso em 03 de dezembro de 2021.

⁶⁵ NATUSCH, Igor. 24 de janeiro de 1923: é publicada a Lei Eloy Chaves, marco no desenvolvimento da Previdência Social no Brasil. DMT, 2021. Disponível em: <<https://www.dmtmdebate.com.br/24-de-janeiro-de-1923-e-publicada-a-lei-loy-chaves-marco-no-desenvolvimento-da-previdencia-social-no-brasil/>>. Acesso em 03 de dezembro de 2021.

⁶⁶ MEZACASA, Douglas; SIQUEIRA, Dirceu. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: o reconhecimento do ordenamento jurídico do grupo LGBTI. Revista de gênero, sexualidade e Direito. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4059>>. Acesso em 05 de dezembro de 2021.

e de suas famílias, que visam resguardar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social⁶⁷.

No processo de regulamentação da CF de 1988, foram adotadas definições que combinam os paradigmas universalista, contributivo e seletivo, dentro dos limites de cada um destes tipos clássicos de proteção social do pós-guerra. Ressalte-se que a política de combate ao desemprego, sob a forma de seguro, também foi inscrita no texto constitucional como parte da política previdenciária, sendo executada institucionalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – por meio do Conselho do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)⁶⁸.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado através da Lei no 8.029, de 1990, de forma que ficou vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e tem como objetivo concentrar (no sentido de unificar) os Institutos até então existentes, posteriormente foi complementado (o INSS) com os planos de custeio (através da Lei 8.212, de 1991) e benefícios (Lei 8.213, 1991) da previdência. Assim, a arrecadação e fiscalização previdenciária passaram a ser responsabilidade de um só Instituto⁶⁹.

3.1.1 Seguridade social

É importante entender que a seguridade social não é um plano ou política de governantes, mas preceito previsto na Declaração de Direitos Humanos da ONU, sendo medida necessária a um país, de modo que este sistema composto de contribuição previdenciária e benefícios a serem contra prestados torna-se funcional e necessário para um bem-estar social.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1952, colocou em vigor a Convenção nº 102, que define o termo Seguridade Social e estabelece padrões mínimos a serem cumpridos pelos países ratificantes. É mister lembrar que termo possui interpretações divergentes de país para país, conforme as necessidades e os consensos sociopolíticos locais. Mas, em geral, não confrontam a definição bastante flexível dada pela OIT⁷⁰:

⁶⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social: Custo da Seguridade Social. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.21.

⁶⁸ DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4134>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

⁶⁹

⁷⁰ DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4134>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

(...) proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a famílias com filhos.

Através dessa definição, vislumbrava-se a criação de uma proteção social ampla por meio de uma rede integrada por diversas políticas sociais. Os três pilares dessa rede eram: políticas universais, políticas de seguro social e políticas de assistência social. A Seguridade Social é essencialmente inclusiva, no sentido de reconhecer o direito dos cidadãos à proteção social com base em outros critérios universalizáveis que não apenas o da capacidade de contribuição individual daqueles que estão formalmente vinculados ao mercado de trabalho.

O acesso à seguridade social, tido como um direito universal na Declaração da ONU, e, da mesma forma, trazida como um direito social em nossa Magna Carta evidencia a relevância da seguridade social no bem-estar social e do impacto da democracia proposta pela Organização das Nações Unidas na formação de um país⁷¹.

3.1.2 Previdência social brasileira e os seus entraves

A Constituição Federal vigente, através do Artigo 201, previu a criação da Previdência Social, ao passo que também estabeleceu sua organização. No artigo supracitado se observa o caráter contributivo e a filiação obrigatória no sistema previdenciário brasileiro, bem como alguns dos benefícios a serem assegurados, tais como o auxílio-reclusão e a aposentadoria, de modo a dar os pontos norteadores ao legislador.

No âmbito infraconstitucional foram criadas leis voltadas à questão previdenciária por consequência do texto constitucional, isto levou à promulgação da Lei de Custo ou “Lei Orgânica da Seguridade Social” (Lei no 8.212/91), que organiza, e estabelece os objetivos e quem são os segurados e têm direito aos benefícios previdenciários previstos em Lei. Nela,

⁷¹ DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4134>>. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

consta como objetivo assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, trazendo em seu art. 1^{72º}:

Art. 1º. A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, em como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar⁷³.

Sem esquecermos, no entanto, da Lei 8.213, que dispõe acerca dos planos de Benefícios a serem fornecidos pela Previdência Social.

Há ainda os Decretos e as Leis Complementares como fontes formais do Direito Previdenciário, além da jurisprudência e doutrina, que possuem grande importância no desenvolvimento do direito, sobretudo por serem mais céleres e como uma forma de atuação “mais imediata” em relação à lei, adequando-se à realidade de forma por vezes mais satisfatória àquele momento. É importante notar que a previdência social é um dos direitos fundamentais trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme seu art. 25:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social⁷⁴.

O modelo previdenciário do Brasil é norteado por uma visão binária e cismotivativa dos gêneros, ou seja, prevendo regras e normas “gendradas” para pessoas que performam o gênero designado a elas de acordo com o sexo de nascimento. Essa diferenciação é válida à medida em

⁷² TEIXEIRA, A. Vinte anos da Constituição Federal (1988/2008): avanços e desafios para as políticas públicas e o desenvolvimento nacional. In: SEMINÁRIO VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1998/2008): avanços, limites, desafios e horizontes para as políticas públicas e o desenvolvimento nacional. Anais. Brasília, out. 2008.

⁷³ BRASIL. Lei Orgânica da Previdência Social. Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-normaactualizada-pl.html>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁷⁴ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

que será explicado no tópico seguinte, mas, infelizmente, ainda é limitada e torna difícil a vida das pessoas trans.

A Previdência Social, assegurada pelo sistema de Seguridade Social, irá abranger a proteção e concessão de todos os benefícios concedidos por meio do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sejam eles as aposentadorias, benefícios de incapacidade e pensões⁷⁵. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) surge nos anos 90 com a extinção do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que em 1966-1967 unificou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Nele todos os trabalhadores estão de alguma forma abrigados, mas não da mesma maneira.⁷⁶

Com o advento da Lei 8.213/91, passou a haver diferenciação entre homens e mulheres nos critérios para aposentadoria. Antes da última reforma previdenciária, a aposentadoria por idade, devida aos segurados obrigatórios e facultativos da Previdência Social que cumpriram a carência devida prevista pela legislação, era exigido a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres, sendo estes requisitos reduzidos para 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres no caso de trabalhadores rurais. Já na aposentadoria por tempo de contribuição, exigia 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para homens e 30 (trinta) anos para mulheres, sendo estes requisitos reduzidos para 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, para professores do ensino infantil ao ensino médio⁷⁷.

Com a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019, foi alterado o sistema de previdência social e estabelecidas regras de transição e disposições transitórias. Todavia, a diferença binária não deixou de existir, embora tenha sido consideravelmente reduzida, além da exclusão da possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o avanço da mulher dentro do mercado de trabalho e o aumento da expectativa de vida, tornou-se necessário reavaliar os critérios antes vigentes. Assim, o novo modelo agora assegura aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as novas condições: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher,

⁷⁵ MEZACASA, Douglas; SIQUEIRA, Dirceu.

⁷⁶ PESTANA, Fernando Nunes; ARAUJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social. 2018. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social | e-ISSN: 2525-9865 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 56 – 75. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁷⁷ GOES, Hugo Medeiros de. Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões. 11. Ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

observado tempo mínimo de contribuição. Tendo o trabalho rural condições adversas do trabalho urbano, não foram alterados seus requisitos.

Infelizmente, a transexualidade é assunto recente na pauta política e social brasileira, cujos avanços se dão de forma lenta e insuficiente diante dos tantos questionamentos e reivindicações urgentes desta população, no que tange aos seus devidos direitos⁷⁸.

Embora o debate sobre a pessoa trans poder se aposentar de acordo com o seu gênero seja identitariamente relevante, parece conveniente reduzir o diálogo a isto. Isso porque dentro de um sistema binário, a pessoa trans que se identifica dentro da binariedade, teria apenas de ser enquadrada dentro de seu gênero pertencente. Mas, nem toda transexualidade, conforme já tratado, se encontra em uma dualidade de feminino/masculino, sendo esse conceito muito mais amplo. Nesse sentido, se a divisão por gênero é associada à vulnerabilidade e fatores sociais, é relevante buscar modos de medir essas características quando se trata da população não-binária e, até mesmo, transexuais como um todo - vez que suas vivencias não podem ser equiparadas à de pessoas cis.

3.2 A DIFERENCIADA DE IDADE PARA APOSENTADORIA

Na década de 1960, se deu a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social e, com ela, a diferenciação na idade mínima para aposentadoria por idade foi introduzida no Brasil. A justificativa apresentada à época para essa diferença, pelo Congresso Nacional, não sugere qualquer vanguardismo na construção das bases do sistema previdenciário brasileiro atual, na medida em que as idades mínimas estabelecidas foram defendidas de modo bastante lacônico e, principalmente, sexista. O Parecer do Relator e o Substitutivo à Proposição Originária (Projeto de Lei no 2.119/1956, transformado na Lei Ordinária no 3.807/1960) defenderam “a distinção da aposentadoria por velhice ou compulsória, em função do sexo, atribuindo-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para os do sexo masculino, e a de 60 (sessenta) anos, para os do sexo feminino”, alegando que, “consideradas as condições biológicas da mulher, a iniciativa dispensaria quaisquer outros comentários”⁷⁹.

⁷⁸ PESTANA, Fernando Nunes; ARAUJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social. 2018. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social | e-ISSN: 2525-9865, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56 – 75. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁷⁹ BRASIL. Parecer do relator e substitutivo do Projeto de Lei no 2.119/1956. Diário do Congresso Nacional, ano XII, n. 200, 1º nov. 1957. Seção 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2G1Zzna>>.

Feministas e especialistas em gênero se esforçam para ressignificar e fortalecer esse desenho, defendendo sua implantação e manutenção como mecanismo de compensação pelas desigualdades de gênero no mercado de trabalho e na divisão sexual do trabalho reprodutivo, ainda que estes não pareçam ter sido argumentos determinantes na sua configuração inicial⁸⁰.

Historicamente, as mulheres estiveram mais expostas ao trabalho em tempo parcial e à informalidade. Isso, somado ao rendimento médio menor, impôs maiores obstáculos à contribuição previdenciária. Ocorre que esses fatores afetam mais diretamente a inclusão no sistema previdenciário e o alcance da carência contributiva mínima, não tanto o alcance da idade mínima para aposentadoria. As mulheres ainda parecem enfrentar maiores obstáculos para acumular períodos contributivos equivalentes aos masculinos, principalmente em razão de dificuldades para a participação no mercado de trabalho, de maior probabilidade de desemprego e de padrão de inserção produtiva mais frágil, embora tenha havido melhoras significativas nestes aspectos nas últimas décadas⁸¹.

Conforme explica a Doutora Natália Reis, “o desenho do sistema previdenciário nacional mostra a lenta construção dos direitos sociais no Brasil e, mesmo com os avanços das últimas décadas, as mulheres ainda recebem menos que os homens quando exercem ocupações similares às deles”. A desigualdade dos rendimentos, carreiras mais curtas e de períodos de atividades parciais e interrompidos, têm como resultado uma diferença gritante nos valores recebidos em pensões e aposentadorias femininas em comparação aos masculinos. E as mulheres ainda assumem as atividades do mercado sem renunciar aos cuidados e aos afazeres domésticos. O machismo estrutural faz com que haja forte resistência masculina em assumir atividades socialmente atribuídas como “femininas”, tais como cuidados e afazeres domésticos; enquanto as mulheres facilmente assumem atividades masculinas, sem se desvincilar do seu papel tradicional⁸².

Hoje, a aposentadoria feminina antecipada seria muito frequentemente tomada como uma compensação pela divisão desigual nas funções desempenhadas por homens e mulheres na sociedade, nas famílias e no mercado de trabalho. Contudo, alguns acreditam que defender a manutenção de regras previdenciárias diferenciadas (no sentido de aposentadorias antecipadas),

⁸⁰ BELTRAO, Kaizô. NOVELLINO, Maria Salet. OLIVEIRA, Francisco Eduardo. MEDICI, André Cezar. Mulher e Previdencia Social: O Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: Ipea, 2002. (Texto para Discussão, n. 867).

⁸¹ ANSILIERO, Graziela. Reflexões sobre a PEC no 287/2016 e suas alterações: limites e possibilidades para a carência mínima para aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2381).

⁸² ITABORAI, Nathalie Reis. Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero. Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2015.

com base nessa argumentação, pode naturalizar e perpetuar este “dever social” feminino, que na realidade deveria ser compartilhado no âmbito familiar e/ou, dependendo da situação socioeconômica do grupo, provido ou apoiado pelo Estado. Todavia, é necessário levar em consideração que diante de uma diferença tão grande nas jornadas entre homens e mulheres, conforme será apresentado no próximo tópico, se torna, no mínimo, justo que haja essa diferenciação.

3.2.1 Fatores sociais de divergência entre “sexos”

A divisão sexual do trabalho foi objeto de pesquisa em diversos países, mas foi na França, no início dos anos 1970, que as bases teóricas desse conceito se consolidaram, sob o impulso do movimento feminista. O paradigma da divisão sexual do trabalho fortaleceu o debate sobre o trabalho da mulher nos espaços público e privado, tirando da invisibilidade a reprodução social executada gratuitamente pelas mulheres⁸³.

Para Hirata e Kergoat, “a relação social recorrente entre o grupo dos homens e o das mulheres é considerada “relações sociais de sexo”, sendo essa divisão sexual do trabalho fruto da divisão social estabelecida nas relações sociais entre os sexos – divisão essa modulada histórica e socialmente e instrumento da sobrevivência da relação social entre os sexos⁸⁴.

Os contratos tradicionais de gênero estabelecem para a mulher o papel de cuidadora dos membros dependentes da família e das tarefas do lar, e para o homem o de provedor. Isto explica a origem das atividades femininas no mercado de trabalho, que se constituíam em uma extensão do trabalho doméstico: até hoje, elas ainda predominam nas áreas de saúde, educação e assistência social. Atividades urbanas consideradas extenuantes só foram abertas às mulheres após avanços tecnológicos que reduziram a necessidade de força física para a realização de determinadas tarefas⁸⁵.

O ingresso das mulheres no mundo econômico não equilibrou as funções atribuídas aos sexos, ao contrário, foram reforçadas as desvantagens vividas pelas mulheres que atualmente compartilham com os homens, ainda que em um cenário não equânime, a provisão financeira

⁸³ CASTRO, M. G. O conceito de gênero e as análises sobre mulheres e trabalho: notas sobre impasses teóricos. CRH, Salvador, n 17, p. 80-105, 1992.

⁸⁴ HINATA, H. GERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v 37, n 132, p. 595-609, set/dez 2007.

⁸⁵ MELO, Hildete. A Questão de Gênero no projeto da reforma da Previdência Social: Uma Visão Histórica. Revista da ABET, v. 16, n. 1, Janeiro/Junho de 2017.

da família juntamente com a responsabilidade da esfera reprodutiva. A saída do lar e as conquistas cada vez mais visíveis no âmbito público representaram uma revolução incompleta: as mulheres ainda assumem sozinhas as atividades do espaço privado, o que perpetua uma desigual e desfavorável divisão sexual do trabalho para elas.

A abordagem compensatória no âmbito da previdência social pela dupla jornada é defendida por grupos progressistas e conservadores, o que reforça seu caráter controverso, já que as justificativas para o aparente consenso são divergentes. Atualmente muito se questiona quanto à essa diferenciação, vez que o modelo masculino ou feminino universal já não mais se sustenta. Sob a égide da pluralidade e da singularidade, surgem diferentes *modos de ser* da masculinidade e da feminilidade que convivem com as matrizes hegemônicas de gênero ainda existentes. Neste cenário, abrir-se-iam possibilidades concretas de construir relações de gênero mais democráticas⁸⁶.

Todavia, não é essa a realidade que encontramos. Como já apresentado, nesse cenário em que novas formas de ser feminino e masculino encontram nas entrelinhas formas de não o ser, a sociedade nem sempre enfrenta essas diferenças de forma positiva. Nesse sentido, embora busquemos uma igualdade de gênero, essa diferença ainda se manifesta em todos os âmbitos. Assim, ao entender a diferenças históricas, sociais e culturais entre o masculino e o feminino, avançaremos na análise da pessoa não binária e seus entraves no meio previdenciário e em como se dariam suas diferenciações.

⁸⁶ ARAÚJO, M. F. Casamento e sexualidade: a revisão dos mitos na perspectiva de gênero. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Psicologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

4. O DIREITO É PARA TODOS?

No status quo, a luta para a igualdade de direitos se torna cada vez mais incisiva. Em um mundo em que a informação consegue ultrapassar barreiras e alcançar cada vez mais pessoas, a desigualdade também parece crescer na mesma proporção. No mesmo universo em que bilionários de todo o mundo ficaram US\$ 1,6 trilhão mais ricos em 2021⁸⁷, a fome atinge cerca de 811 milhões de pessoas⁸⁸. O mesmo Brasil que em 2021 reconheceu o direito de se identificar enquanto pessoa não binária, um passo enorme na comunidade trans, também foi novamente “consagrado” como o país mais perigoso para uma pessoa transsexual viver. Segundo a ONG Transgender Europe, pelo menos 125 travestis, homens e mulheres trans foram assassinadas devido a sua identidade de gênero entre outubro de 2020 e setembro de 2021⁸⁹.

Embora a Constituição de 1988 traga em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁹⁰, não é essa a realidade vivida pelas minorias. Como pode se falar em direito à vida quando a expectativa de vida da pessoa transexual é de 37 anos? Como essa segurança tem sido assegurada se a cada 10 assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorrem em solo brasileiro? Como falar de igualdade quando não há forma de enquadramento da pessoa trans dentro do sistema de previdência?

Destaca-se que não foi encontrada nenhuma menção à não-binariedade de gênero dentro do ordenamento jurídico brasileiro: aos olhos do Direito, essas pessoas são invisíveis e sem qualquer amparo legal. Embora, por meio da colmatação de lacunas, o julgador tenha encontrado formas de diminuir essa desigualdade e, aos poucos, reconhecer a existência dos divergentes da binariedade, infelizmente ainda encontra-se distante a realidade em que essas pessoas serão reconhecidas como pessoas de pleno direito.

⁸⁷ PETERSON-WITHORN, Chase. Bilionários de todo o mundo ficaram US\$ 1,6 trilhão mais ricos em 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/12/bilionarios-de-todo-o-mundo-ficaram-us-16-trilhao-mais-ricos-em-2021/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁸⁸ PUENTE, Beatriz. Fome atinge cerca de 811 milhões de pessoas no mundo, diz relatório da ONU. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/fome-atinge-cerca-de-811-milhoes-de-pessoas-no-mundo-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁸⁹ GRIGORI, Pedro. A cada 10 assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorreram no Brasil. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4963887-no-mundo-a-cada-10-assassinatos-de-pessoas-trans-quatro-foram-no-brasil.html>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

4.1 A LEI OMISSA

É bem sabido que a fonte primordial do direito é a lei. Entretanto, a sociedade possui uma demanda muito maior do que o direito, em sua primazia, é capaz de legislar sobre. Nesse sentido, há situações em que não há regramento jurídico acerca de um conflito, ocasionando uma lacuna. Caberá então, ao julgador, aplicar métodos de integração de lacunas⁹¹.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-lei n. 4.657/42) prevê: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”⁹² Ainda, tem-se no artigo 5º da referida Lei que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”⁹³.

Ainda, visando garantir a aplicação do Direito, o legislador trouxe no artigo 140 do Código de Processo Civil que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”⁹⁴. Somado a isso, tem-se também o artigo 723, parágrafo único: “O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”⁹⁵.

Vale ressaltar que se somam às formas colmatação de integração previstas no art. 4º as fontes supletivas, sendo elas: a doutrina, a jurisprudência e a equidade. A título de informação, o método analógico de integração normativa é diferente da interpretação extensiva da norma. Segundo Pablo Stolze, “na primeira, diante da ausência de lei disciplinadora da matéria levada ao Judiciário, o magistrado aplicará ao caso concreto a norma jurídica prevista para situação semelhante, dada a identidade de razões ou de finalidade, enquanto, na segunda, existindo lei aplicável ao caso, nada se acresce a ela, mas apenas se estabelecem (novos) legítimos limites da norma, realizando o juiz uma interpretação menos literal, para alargar o alcance da regra, a despeito de sua dicção original estreita”⁹⁶.

⁹¹ FERNANDES, Ana Clara; SANTOS, Vauledir Ribeiro (Org.). *Como se preparar para o Exame de Ordem – Teoria Resumida*. 3. Ed. rev., atual. e amp. Pag. 237. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. 656 p.

⁹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹⁴ BAHIA, Flávia (Org). *Vade Mecum Constitucional*. 21. Ed. – rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 1552 p.

⁹⁵ BAHIA, Flávia (Org). *Vade Mecum Constitucional*. 21. Ed. – rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 1552 p.

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. v. 1. 15. ed., p. 38. São Paulo: Saraiva, 2017.

O reconhecimento da identidade não-binária de gênero retrata um conjunto de aplicação de analogias, princípios, interpretação extensiva, doutrina, jurisprudências e equidade, os quais devem ser levados em consideração quando buscamos sanar questões relacionadas a aplicação do Direito para àqueles que ainda não encontram respaldo na legislação.

4.1.1 Analogia, Costumes e Princípios

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que o operador do Direito deve recorrer à lei e, na sua falta, às fontes elencadas de modo subordinado – analogia, costumes e princípios gerais do Direito.

Sobre a analogia, André Ramos e Erik Gramstrump definem: “É o estabelecimento de regra para um caso não regulado, por semelhança com outro, que já o é. Baseia-se no argumento a pari ratione: deve haver normas semelhantes quando houver identidade de razões. Na época clássica, a analogia foi idealizada como uma operação lógica, baseada em indução, seguida de dedução. Na primeira fase, indutiva, o intérprete passaria da regra conhecida para as razões ou princípios abstratos que a ditaram; na segunda, dedutiva, passaria dessas abstrações para o caso concreto, não regulado, concluindo que para este se aplicaria uma prescrição similar.”⁹⁷.

Conclui-se, assim, que a analogia é um método de construção de normas: parte-se de um caso regulado para outro, não regulado, a fim de estabelecer se é possível aplicar a norma já conhecida por semelhança de razões.

Enquanto a lei é um processo intelectual que se baseia em fatos e expressa a opinião do Estado, o costume é uma prática gerada espontaneamente pelas forças sociais e ainda, segundo alguns autores, de forma inconsciente. O Direito costumeiro pode ser definido, segundo Nader, como conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pelo povo, através do uso reiterado, uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo Estado⁹⁸.

Por fim, o princípio é um fundamento, é o ponto de partida que norteia o fenômeno jurídico a caminho da regulação, suas diretrizes são mais consistentes que simples regras, além disto, dão embasamento para ciência bem como fornecem elementos de estudos a sua correta

⁹⁷ RAMOS, André de Carvalho. GRAMSTRUP, Erick Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P.50

⁹⁸ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 406 p.

compreensão e interpretação⁹⁹. A utilização dos princípios faz parte da integração da norma jurídica no preenchimento de lacunas ou brechas do pensamento jurídico quando representar o que há de mais homogêneo, podendo utilizar, se necessário, de métodos e critérios de direito comparado¹⁰⁰.

O conceito de princípio constitucional não se confunde com o de “princípio geral de direito” empregado pela LINDB. Segundo Paulo Lôbo, “o art. 4º dessa lei estabelece a regra de *non liquet*, proibindo o juiz de não julgar quando a lei for omissa, determinando que, se não houver costumes, devem ser aplicados os princípios gerais de direito. Estes têm, consequentemente, função supletiva, ou seja, primeiro a lei, depois os costumes, e por fim os princípios, como normas de clausura ou de completude do sistema jurídico. Ao contrário, os princípios constitucionais explícitos ou implícitos não são supletivos. São normas jurídicas fundamentais que informam e conformam a legislação infraconstitucional. A operação hermenêutica que estava invertida foi devidamente reposicionada: em primeiro lugar o princípio ou outra norma constitucional, depois a lei fundamentada neles”¹⁰¹.

4.1.2 Doutrina, jurisprudência e equidade

A doutrina, a jurisprudência e a equidade não se enquadram como fontes imediatas, mas são meios auxiliares para determinação de regras de direito.

A doutrina, ou Direito Científico, compõe-se de estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de interpretar e sistematizar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos, reclamados pelo momento histórico. Esse acervo de conhecimentos é resultado da experiência de juristas, mestres de Jurisprudência e dos juízes. Os estudos doutrinários localizam-se nos tratados, monografias, sentenças prolatadas pelos mais sábios juízes¹⁰².

A sua autoridade potente serve de base de orientação para a interpretação do direito, sendo responsável pela definição de diversos conceitos jurídicos indeterminados, além de permitir o desenvolvimento de uma plêiade de fórmulas interpretativas que são capazes de

⁹⁹ RAISSA, Tamiris. Princípio da Primazia da Realidade: a prevalência dos fatos sobre as formas. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/02/Princípio-da-Primazia-da-realidade.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

¹⁰⁰ COSTA, Machado; CHINELLATO, Silmara Juny. Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9ª ed. Barueri, SP: Manole, 2016. P.7

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. Direito civil – volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pag. 25

¹⁰² NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 406 p.

conferir certa uniformidade a tais conceitos vagos e ambíguos, conforme explicam Leite e Cruz¹⁰³.

Sobre a jurisprudência, é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência pode ser entendida de três formas, como a decisão isolada de um tribunal que não tem mais recursos, pode ser um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, ou as súmulas de jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria¹⁰⁴.

Indo além, Nader explica que “ao revelar o sentido e o alcance das leis, o Poder Judiciário beneficia a ordem jurídica, tornando-a mais definida, mais clara e, em consequência, mais acessível ao conhecimento. Para bem se conhecer o Direito que efetivamente rege as relações sociais, não basta o estudo das leis, é indispensável também a consulta aos repertórios de decisões judiciais. A jurisprudência constitui, assim, a definição do Direito elaborada pelos tribunais¹⁰⁵”.

Entre a jurisprudência e o costume, há semelhanças e alguns pontos de distinção. A formação de ambos exige a pluralidade de prática: o costume necessita da repetição de um ato pelo povo, enquanto a jurisprudência requer uma série de decisões judiciais sobre uma determinada questão de Direito¹⁰⁶. Todavia, muitos são seus pontos de divergência. Primeiro, enquanto a norma costumeira é obra de uma coletividade de indivíduos que integram a sociedade, a jurisprudência é produto de um setor da organização social – o Judiciário. A norma costumeira é criada no relacionamento comum dos indivíduos, no exercício natural de direitos e cumprimento de deveres, ao passo que a jurisprudência é formada diante de conflitos e é produto dos tribunais. Ainda, a norma costumeira é criação espontânea, enquanto a jurisprudência é elaboração intelectual¹⁰⁷.

¹⁰³ LEITE, Gisele. CRUZ, Ramiro Luiz. O significado da doutrina para a Ciência do Direito: A despeito dos doutrinadores que desconsideraram a doutrina e a jurisprudência como fonte de direito, o direito contemporâneo em sua trajetória evolutiva só veio afirmar e confirmar sua relevância no aperfeiçoamento do direito positivo e da jurisprudência. *Jornal Jurid*, 2022. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-significado-da-doutrina-para-a-ciencia-do-direito1>>. Acesso em 20 de maio de 2022.

¹⁰⁴ Jurisprudência x Precedente. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente#:~:text=Jurisprud%C3%A3o,Ancia%20%C3%A9%20um%20termo%20jur%C3%A3o,ou%20as%20%C3%A3o%C2%A0Amulas%20de%20jurisprud%C3%A3o,Ancia%2C>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

¹⁰⁵ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 406 p.

¹⁰⁶ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 406 p.

¹⁰⁷ AFTALION, Enrique R.; OLANO, Fernando Garcia & VILANOVA, José. *Introducción al Derecho*, 9^a ed., Buenos Aires, Cooperadora de Derecho e Ciencias Soc., 1972. P. 363.

Por derradeiro, segundo Gifis, a equidade é conjunto de regras e princípios que surgiu e se desenvolveu na Inglaterra, estendendo-se depois aos demais países do tronco anglo-saxão, com vigência para corrigir distorções da *Common Law*, decidindo as questões segundo as particularidades do caso e que, geralmente, se aplica quando o direito estrito não oferece um remédio adequado ao caso concreto¹⁰⁸. Seria, assim, uma regra de aplicação de princípios de justiça aos casos concretos.

Para Silvio Venosa, “a equidade não é só o abrandamento da norma em um caso concreto, como também sentimento que brota no âmago do julgador. Como seu conceito é filosófico, dá margem a várias concepções. (...) . Entendamos, porém, que a equidade é antes de mais nada uma posição filosófica; que cada aplicador do direito dará uma valoração própria, mas com a mesma finalidade de abrandamento da norma. Indubitavelmente, há muito de subjetivismo do intérprete em sua utilização.¹⁰⁹”.

O Direito brasileiro traz a equidade no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a sua aplicação “na falta de disposições legais ou contratuais”. Enquanto a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é omissa, o Código de Processo Civil, pelo parágrafo único do art. 140, dispõe: “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”¹¹⁰.

4.1.2 Decisões importantes através de métodos integrativos

Através da aplicação dos métodos integrativos, decisões judiciais têm tratado da situação jurídica das pessoas não-binárias. Isso porque, como já explicado, o Direito brasileiro não possui qualquer legislação sobre as pessoas que não se enquadram dentro dos padrões de gênero, fazendo com que estas se encontram desprotegidas em questões fundamentais, como, por exemplo, a questão do registro civil.

Em abril de 2022, a Corregedoria Geral da Justiça, através de Provimento assinado pelo Desembargador Giovanni Conti, permitiu a inclusão da expressão “não binário” no registro de nascimento, independente de autorização judicial. A mudança poderá ser feita mediante requerimento feito pela parte junto ao cartório. Tal determinação é pioneira ao permitir que a alteração seja feita de forma administrativa, sem a necessidade de recorrer à justiça. A medida

¹⁰⁸ GIFIS. Steven H. *Law dictionary*. 3. ed. Nova York: Barron's Educational Series, Inc., 1991. P. 163.

¹⁰⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. parte geral. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p.47.

¹¹⁰ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 406 p.

é válida para pessoas maiores de 18 anos completos e plenamente capazes de exercer seus atos da vida civil¹¹¹.

Vale lembrar que, desde 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela possibilidade de alteração administrativo do registro civil do prenome e do gênero com base na identidade autopercebida, justificando com base nos direitos fundamentais à liberdade pessoal, à honra, à dignidade e à não discriminação. Segundo o relator, o ministro Dias Toffoli, para o desenvolvimento da personalidade humana, deve-se afastar qualquer óbice jurídico que represente limitação ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual. Para o ministro, qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional “importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano e como cidadão”.¹¹² Esse foi o resultado do julgamento do RE 670.422.

Na análise da ADI 4.275, o Supremo, em março de 2018, já havia reconhecido que pessoas trans poderiam alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia, além de que Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já reconhecia o direito. Em 2017, a 4^a Turma concluiu que a identidade psicossocial prevaleceria em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos¹¹³.

Entretanto, as normativas administrativas vigentes não abordavam expressamente a hipótese de registro de pessoas cuja identidade autopercebida é não binária, o que as obrigava a buscar a esfera judicial. Inclusive, em dezembro de 2021, o Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (Nudiversis) garantiu 96 decisões judiciais favoráveis para pessoas transgêneras e não binárias atualizarem seus documentos –sentenças que obrigam os cartórios a alterar imediatamente o registro de identificação civil¹¹⁴.

¹¹¹ SOUZA, Janine. Determinação pioneira da CGJ autoriza pessoas não binárias a mudar registros de prenome e gênero no cartório. TJRS, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/determinacao-pioneira-da-cgj-autoriza-pessoas-nao-binarias-a-mudar-registros-de-prenome-e-genero/>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

¹¹² COELHO, Gabriela. STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

¹¹³ COELHO, Gabriela. STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

¹¹⁴ DEISTER, Jaqueline. No RJ, decisão judicial garante que 96 trans e não binários atualizem o RG: Ação da Defensoria Pública contou com o apoio do projeto Justiça Itinerante Maré/Manguinhos. Brasil de Fato, 2021.

Ainda, algumas decisões proferidas em primeira e segunda instância também merecem destaque, ao utilizarem de métodos previsto pela Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro. Na 1ª Vara de Família da Ilha do Governador, com parecer favorável do Ministério Público estadual ao pedido, o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto afirmou que “o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero (pessoa sem gênero) seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem com sua realidade física e psíquica”¹¹⁵, em face de ação ajuizada com a intenção de fazer a mudança de nome e alteração do gênero nos registros.

Em 2021, em Florianópolis, a pesquisadora e juíza catarinense Vânia Petermann, utilizando-se de dados históricos, antropológicos, sociológicos, filosóficos, biológicos, psicanalíticos e psicológicos, a trajetória de gênero e sexualidade no Brasil e no mundo, reconheceu o gênero neutro com base na Constituição. Sendo a Carta Magna a lei maior, o princípio da dignidade da pessoa humana é pilar fundamental que sustenta as outras proteções, de tal modo que não há o que se questionar quanto à legalidade da decisão¹¹⁶. No mesmo ano, no estado do Piauí, o juiz Igor Rafael de Alencar permitiu a alteração do marcador de gênero em seu registro civil para não-binário, permitindo também o uso da linguagem neutra – conforme a Lei dos Registro Públicos e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de nº 6.015/73, a modificação do nome é admitida em casos excepcionais como adoção e transição de sexo, exposição ao ridículo e necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes graves¹¹⁷.

Vale ressaltar que, conforme explica a juíza Vânia Petermann, o Poder Judiciário, diante dos casos concretos, deve funcionar como respaldo jurídico, freando a discriminação das

Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/12/02/no-rj-decisao-judicial-garante-que-96-trans-e-nao-binarios-atualizem-o-rg>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

¹¹⁵ _____. Em decisão inovadora, pessoa não-binária conquista inscrição de "sexo não especificado" em registro civil. IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7767/Em+decis%C3%A3o+inovadora%2C+pessoa+n%C3%A3o-bin%C3%A1ria+conquista+inser%C3%A7%C3%A3o+de+%22sexo+n%C3%A3o+especificado%22+em+registro+civil>>. Acesso em 11 de outubro de 2021.

¹¹⁶ “A não-binariiedade é milenar”, afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. Portal Catarinas, 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/a-nao-binariiedade-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

¹¹⁷ SERENA, Ilanna. Pela primeira vez, Justiça piauiense concede registro de pessoa não-binária à jovem: Decisão, tomada na terça-feira (20), é inédita no Piauí e a terceira em todo o Brasil. Sentença também permite o uso da linguagem neutra. G1 PI, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/07/23/pela-primeira-vez-justica-piauiense-concede-registro-de-pessoa-nao-binaria-a-jovem.ghtml>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

minorias políticas e garantindo a todos o exercício pleno de uma vida digna. Impedir as pessoas de serem o que sentem que são é uma afronta à Constituição¹¹⁸.

4.2 DESAFIOS DE INCLUSÃO DA PESSOA NÃO BINÁRIA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Como já bem construído, as relações sociais estão em constante mudança, fazendo com que às ciências jurídicas enfrentem a necessidade iminente de adequação frente às novas identidades. Quando tratado do Direito Previdenciário, as variantes advindas da diferenciação de idade na questão da aposentadoria, tornam a questão ainda mais complexa.

A divisão sexual do trabalho e a forma como ainda impacta de forma a desfavorecer o gênero feminino, faz com que exista a necessidade de implementação de políticas públicas para compensação do trabalho reprodutivo não remunerado e a dificuldade histórica em verter contribuições ao sistema de seguridade social, com sua posição de desvantagem frente aos que performam a masculinidade¹¹⁹.

Dentro do universo da transgeneridade binária em que, embora haja variantes singulares frente ao próprio processo de redesignação de identidade, essas pessoas ainda se encontram dentro do espectro gendrado, algumas hipóteses já são aplicadas. Uma primeira alternativa buscara compensar o tempo que se identificou com o sexo oposto como uma contagem para depois ser transformado em equitativo no que seria sua identificação atual - alternativa que delimita espaços temporais de cisgeneridade e transexualidade à uma pessoa que nunca se identificou ao seu gênero inicialmente designado. A segunda alternativa era a adoção completa das regras do gênero o qual se identifica, mas ainda essa ainda padece de critérios para torná-la mais justa¹²⁰.

¹¹⁸ “A não-binariade é milenar”, afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. Portal Catarinas, 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/a-nao-binariade-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

¹¹⁹ CÉSAR, Guilherme Rojas. PANCOTTI, Heloísa Helena. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRANSGÊNERO: NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Brasil, p. 907-928, Ano 7 (2021), nº 3. Disponível em <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/21>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹²⁰ CÉSAR, Guilherme Rojas. PANCOTTI, Heloísa Helena. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRANSGÊNERO: NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Brasil, p. 907-928, Ano 7 (2021), nº 3. Disponível em <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/21>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

Todavia, através do entendimento da existência de novas identidades fora da divisão binária e, com elas, particularidades ainda maiores quanto aos seus desafios de acesso à educação, inclusão no mercado de trabalho, divisão dos papéis sociais e outras dificuldades, o legislador e o julgador encontram agora mais um obstáculo frente à determinação dos critérios para aplicação das leis relacionadas aos benefícios, principalmente, a aposentadoria.

4.2.1 Fatores sociais na vivência da pessoa trans

Segundo a RedeTrans (Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil), 82% de mulheres trans e travestis abandonaram o ensino médio por conta de discriminação sofrida no ambiente escolar. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), por sua vez, aponta que 90% deste contingente populacional se ocupa da prostituição¹²¹, devido à marginalização das pessoas trans no mercado de trabalho, enquanto homens trans recorrem a subempregos com baixas remunerações, para não mencionar os atos discriminatórios que atingem em relação à sua identidade de gênero quando formalmente empregados, incluindo, ainda, a dificuldade de uso de banheiros em acordo com suas autopercepções identitárias, o que acarreta a desistência de muitas dessas pessoas em se manterem nesses empregos¹²².

No que tange ao acesso à saúde, além de terem de lidar com a perspectiva patologizante e a rigidez das definições identitárias constantes das normativas do CFM e do SUS para obter o acompanhamento terapêutico, as pessoas trans têm de enfrentar a ausência de preparo e de humanização dos especialistas médicos para tratarem das especificidades de seus corpos e fisiologias¹²³.

Segundo o Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS – Brasil, realizado em 2019 e promovido pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), 90% da população trans já sofreu discriminação. sendo mais expressivas as estatísticas de assédio verbal, exclusão familiar e 56,5% das pessoas entrevistadas sofreram

¹²¹BORTOLETTO, Mari. Trabalho para pessoas trans. Disponível em: <<https://maribortoletto.wordpress.com/2017/03/15/trabalho-para-pessoas-trans/>>. Acesso em 24 de maio de 2022

¹²²KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. Disponível: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹²³LIMA, Francielle Elisabet. PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DE PESSOAS TRANS: DIÁLOGOS ENTRE ESTUDOS (TRANS)FEMINISTAS E DIREITO. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. 2018. 220 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

agressão física. Este mesmo estudo revelou que 73,4% não estavam estudando e apenas 16,5% tinham o ensino superior completo¹²⁴.

Além disso, a população trans tem 12 vezes mais chances de contrair HIV do que a população cis, assim como estão expostas a muitas outras doenças sexualmente transmissíveis, cujo índice de contaminação se apresenta proporcionalmente maior nos indivíduos trans do que nos cisgênero, 57,4% foram diagnosticadas com problemas de saúde mental como ansiedade e depressão, além de enfrentar barreiras quanto ao acesso aos serviços de saúde devido a estigmas e discriminação¹²⁵.

Não obstante a crescente tônica dada à transexualidade, ante a procura por cirurgias clandestinas e o acionamento do Poder Judiciário para obter acesso a tais procedimentos legalmente, somente em 1997, através da Resolução no 1.482/1997, é que o Conselho Federal de Medicina se pronunciou a respeito da adoção da cirurgia de transgenitalização, em hospitais universitários, a título experimental¹²⁶:

(...) subordinando as intervenções, também, às normas e diretrizes éticas da Resolução do Conselho Nacional da Saúde no 196/1996, sobre pesquisas em seres humanos. A partir daquele ano (1997), vários serviços interdisciplinares especializados começaram a se organizar, motivados, principalmente, pela demanda de transexuais ao atendimento público, após a divulgação pela mídia da aprovação da Resolução do CFM, que finalmente, reconhecia como lícita a realização dos procedimentos no Brasil¹²⁷.

Para além de todas as dificuldades mencionadas, essa classe ainda é alvo constante de violência, além de possuir alto índice de suicídio. O Boletim 002-2021 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, publicado em julho de 2021, revela que no primeiro semestre do ano de 2021 houve 80 assassinatos, 9 suicídios, 33 tentativas de assassinatos e 27 violações de direitos humanos registrados à população trans no Brasil. O boletim ainda relata que a idade

¹²⁴ UNAIDS. Mais de 90% da população trans já sofreu discriminação na vida. 2020. Disponível em: <https://unaids.org.br/2020/01/mais-de-90-da-populacao-trans-ja-sofreu-discriminacao-na-vida/>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹²⁵ UNAIDS. Mais de 90% da população trans já sofreu discriminação na vida. 2020. Disponível em: <https://unaids.org.br/2020/01/mais-de-90-da-populacao-trans-ja-sofreu-discriminacao-na-vida/>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹²⁶ LIMA, Francielle Elisabet. PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DE PESSOAS TRANS: DIÁLOGOS ENTRE ESTUDOS (TRANS)FEMINISTAS E DIREITO. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. 2018. 220 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

¹²⁷ ARÁN, Márcia. Transexualidade e saúde pública: acúmulos consensuais de propostas para atenção integral. Disponível em: <http://www.ccr.org.br/uploads/eventos/seminariomar10/transexualidade%20-%20ac%C3%BAmulos%20consensuais.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

das pessoas trans vítimas de homicídio diminui a cada ano, o que implica que a média da expectativa de vida desta população pode ser reduzida em virtude da violência contra pessoas que performam a transgeneridade cada vez mais jovens. As pessoas trans tem uma média de vida de 35 anos – menos da metade da média nacional de 74,9 anos da população em geral¹²⁸.

O Brasil segue liderando o ranking como país mais transfóbico do mundo desde 2008. Casos marcantes como o de Dandara, espancada até a morte em fevereiro de 2017, infelizmente são recorrentes. A brutalidade que marca os assassinatos de mulheres trans no Brasil levou Berenice Bento a aventar hipótese de que a inscrição do feminino em corpos gênero-transgressores potencializa violências, de modo que teoriza a respeito da configuração de transfeminicídio em tais casos¹²⁹.

Assim, é possível observar a dificuldade que é simplesmente existir em sua transgeneridade.

4.2.2 O mercado de trabalho

A inclusão de transexuais, travestis e transgêneros no mercado de trabalho ainda é um desafio para as empresas brasileiras, vez que o preconceito, desrespeito ao nome social e desconhecimento são apenas algumas das situações enfrentadas no ambiente de trabalho ou durante as seleções para um emprego¹³⁰.

De acordo com Keila Simpson, presidente da ANTRA, não existem dados estatísticos sobre o número de pessoas trans inseridas formalmente no mercado de trabalho, pois, em sua maioria, são registradas com o nome e o designativo de sexo atribuídos no nascimento, sem qualquer reconhecimento de sua identidade de gênero¹³¹. Não obstante esta escassez de dados, conforme Silvana Marinho e Guilherme Almeida, é possível observar que pessoas trans estão

¹²⁸ BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. BOLETIM N° 002-2021. 2021. ANTRA. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/07/boletim-trans-002-2021-1sem2021-1.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

¹²⁹ BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, Leandro (org.). Dissidências sexuais e de gênero. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 43- 68.

¹³⁰ KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. Disponível: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹³¹ KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. Disponível: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

com maior frequência em ocupações difusas e informais com o setor de serviços, como beleza e telemarketing¹³².

Do ponto de vista normativo, o Brasil conta com a Lei nº 9.029/95, que preceitua, em seu artigo 1º: "É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal¹³³".

Nesse sentido, já existem decisões judiciais que buscam compensar práticas discriminatórias em virtude da identidade de gênero através da condenação em danos morais – a exemplo da 7ª Turma do TRT da 1ª Região (RJ). Em seu voto, a desembargadora relatora ressaltou que deve ser censurada a conduta adotada, e, mais, a empresa deveria colaborar para a edificação de uma sociedade inclusiva, justa e igualitária, tendo em vista a sua importância no cenário econômico e internacional¹³⁴.

Ainda, tem-se também o brilhante precedente estabelecido pela juíza Ana Carolina de Carvalho, da 1ª Vara Federal de Magé (RJ), que obrigou a Marinha a readmitir Allanis Costa, uma militar transexual que foi afastada do serviço durante seis anos, desde 2015, quando contou aos seus superiores que estava passando por um processo de transição de gênero. De acordo com o processo, ela ingressou na Marinha em 2010, foi promovida a cabo e até o ano de 2015 seguiu usando roupas e nome masculino, mas ao informar sobre a transição de gênero, foi posta compulsoriamente de licença médica, que vêm sendo renovadas por seis anos¹³⁵.

A decisão favorável a Allanis prevê que ela seja reintegrada ao serviço ativo, na atividade de Operadora de Sonar, com os consequentes efeitos financeiros decorrentes da

¹³² ALMEIDA, Guilherme; MARINHO, Silvana. Trabalho e Juventudes trans em debate. In: OLIVEIRA, Antonio Deusivam de; PINTO, Cristiano Rosalino Braule (orgs). Transpolíticas públicas. Campinas: Papel Social, 2017. p. 77-78.

¹³³ BAHIA, Flávia (Org). Vade Mecum Constitucional. 21. Ed. – rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 1552 p.

¹³⁴ CALCINI, Ricardo. MORAES, Leandro. Considerações sobre a população trans e o mercado de trabalho. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/pratica-trabalhista-consideracoes-populacao-trans-mercado-trabalho#_ftn9>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹³⁵ SOUPIN, Elisa. Marinha é obrigada a reintegrar militar transexual afastada há seis anos: Allanis Costa foi afastada por uma licença médica em 2015, quando contou aos seus superiores que passava por um processo de transição de gênero. Decisão prevê que Allanis use roupas femininas, não precise cortar o cabelo e possa usar maquiagem. Desacato custará multa diária de R\$5mil. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/06/marinha-e-obrigada-a-reintegrar-militar-transexual-afastada-ha-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

reintegração, além de tornar obrigatória a identificação funcional com o nome social, permissão para uso de roupas femininas, dispensa da obrigatoriedade do corte de cabelo e autorização para usar maquiagem¹³⁶.

Todavia, embora o judiciário tente fazer sua parte na luta contra a transfobia, infelizmente a sociedade ainda se mostra bastante retrógrada frente aos desafios da diversidade de gênero. Conforme relatório elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA), 88% dos entrevistados acreditam que as sociedades empresárias não estão prontas seja para a contratação, seja para a manutenção de pessoas trans nos seus quadros de colaboradores¹³⁷. Isso reverbera justamente em 56,82% da população trans sofrendo com insegurança alimentar¹³⁸.

Embora os dados sejam desmotivadores, algumas empresas já deram o primeiro passo para aumentar a diversidade nas suas equipes. Uma das iniciativas é o Fórum de Empresas LGBT, criado em 2013 e que atualmente reúne 39 companhias – entre elas, Dell, Carrefour e Sodexo –, e tenta ajudar a empregabilidade do público LGBT. Segundo Reinaldo Bulgarelli, coordenador do Fórum, a empregabilidade teve alguns avanços, mas ainda é preciso combater o preconceito. No Carrefour, mais de 30 transexuais trabalham nas lojas da rede no Brasil¹³⁹.

Ainda, outras iniciativas têm surgido em busca de inserir essa população no meio profissional formal. A plataforma Transempregos, criada em 2013, com esse objetivo, cresceu

¹³⁶ SOUPIN, Elisa. Marinha é obrigada a reintegrar militar transexual afastada há seis anos: Allannis Costa foi afastada por uma licença médica em 2015, quando contou aos seus superiores que passava por um processo de transição de gênero. Decisão prevê que Allannis use roupas femininas, não precise cortar o cabelo e possa usar maquiagem. Desacato custará multa diária de R\$5mil. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/06/marinha-e-obrigada-a-reintegrar-militar-transsexual-afastada-ha-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

¹³⁷ PRESSE, France. A passos lentos, pessoas trans chegam ao mercado de trabalho formal brasileiro: 88% dos entrevistados acredita que "as empresas não estão preparadas para contratar ou garantir a permanência de pessoas trans em seus quadros". G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/07/20/a-passos-lentos-pessoas-trans-chegam-ao-mercado-de-trabalho-formal-brasileiro.ghtml>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

¹³⁸ GARCIA, Amanda. VIDICA, Letícia. BRITTO, Letícia. Inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho evolui lentamente, diz especialista: À CNN Rádio, Adriana Ferreira, head da empresa Mais Diversidade, disse que há avanços, mas faltam oportunidades. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/inclusao-de-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho-evolui-lentamente-diz-especialista/>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

¹³⁹ KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. Disponível: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

315% de janeiro de 2020 até janeiro de 2021, tendo parceria com 715 empresas –entre elas, KPMG, Accenture e Mercado Livre¹⁴⁰.

A Transempregos também possibilita o ingresso de pessoas não-binárias ou que se identificam com outras expressões de gênero no mercado de trabalho que, ao todo, somam 15% dos candidatos. Segundo a idealizadora da plataforma, Márcia Rocha, a maioria encontra espaço nas áreas de telemarketing, em grandes empresas como Vivo e Atento. A aparência ‘fora do padrão cis’ ainda é uma barreira para o grupo em outras áreas¹⁴¹.

4.2.3 Disrupção no sistema vigente

Segundo Pâmela Stocker, “a atribuição de determinados papéis sociais e de gênero a homens e mulheres é instituída socialmente por meio de disposições e práticas acionadas historicamente. Essas identidades são voláteis e construídas com o auxílio da linguagem, fazendo com que os sujeitos se construam como masculinos e femininos¹⁴²”.

Devido as regras geradas através da normalização da sociedade binária, pessoas que contrariam a expectativa que deles se tem, são castigados pelo peso de uma sociedade machista que os marginaliza, como lembra Jocimar Daólio:

O machismo é um monstro muito maior e mais feroz que qualquer dos monstrinhos provincianos com que lutam os pragmáticos e os desconstrutivistas. Pois o machismo é a defesa das pessoas que tem estado por cima, desde os primórdios da história, contra as tentativas de derrubá-las; esse tipo de monstro é muito adaptável, e desconfio que seja capaz de sobreviver quase tão bem num meio filosófico antilogocêntrico quanta num meio logocêntrico¹⁴³.

Os preconceitos, como afirma Van Dijk, “não são inatos, mas aprendidos, principalmente pelo discurso público (...), em grande parte, controlado pelas elites, inclui

¹⁴⁰ AGUIAR, Estela. Emprego para pessoas trans: o lento avanço no mercado de trabalho. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/emprego-para-pessoas-trans-o-lento-avanco-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁴¹ CÉSAR, Caio. Trabalho para ‘todes’: plataforma conecta profissionais trans e não-binários a empresas que buscam por diversidade: Plataforma que conecta banco de currículos às vagas de empresas parceiras foi responsável pela contratação de 797 pessoas trans em 2021. Carta Capital, 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/trabalho-para-todes-conheca-a-plataforma-conecta-profissionais-trans-e-nao-binarios-a-empresas-que-buscam-por-diversidade/>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

¹⁴² STOCKER, Pâmela. Jornalismo, Gênero e disputa de sentidos: a produção da identidade e da diferença no discurso dos leitores. Revista Hipótese, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 285-311, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁴³ DAÓLIO, Jocimar. A construção cultural do corpo feminino ou o risco de transformar meninas em antas. In: ROMERO, Elaine. Corpo mulher e sociedade (org.). São Paulo: Papirus, 1995.

debates políticos, notícias e artigos de opinião, programas de TV, manuais de trabalhos escolares¹⁴⁴”, acabam sendo disseminados nas falas formais e informais tanto virtualmente como nas relações corpo a corpo da vida cotidiana¹⁴⁵.

A linguagem usada no cotidiano não serve apenas para transmitir e expressar relações de poder, mas também auxilia e colabora em sua produção e instituição. Nessa direção, importa compreender o poder não como uma entidade estável garantida por um polo, mas sim como uma rede de relações em atividade constante – é exercido pelos sujeitos e tem efeitos sobre suas ações¹⁴⁶.

Entende-se haver uma ideologia hegemônica adjacente no discurso que deseja banir ou silenciar a diversidade de gênero, fenômeno social de higienização que, na opinião de Garcia serve para uma “apartação social”, ou seja, para afastar do espaço físico o outro¹⁴⁷, aquele que incomoda, uma vez que, considerado inútil pra a sociedade¹⁴⁸.

Há, antes de tudo, que se pensar no sistema como um todo. O não reconhecimento de identidades, assim como a desigualdade de gêneros, é também forma de dominação. Explica, assim, Elvira Herrejón:

A discriminação, o preconceito e o silenciamento da diversidade de gênero podem ser estratégias de dominação e desigualdade social que, consiste no abuso de poder de umas categorias sobre outras. As dominantes, por se acharem superiores, ignoram a existência das dominadas, cuja resistência procura ter tão resiliente e criativa quanto o poder que as oprime¹⁴⁹.

É pela ideologia de classe que o sistema educacional, muitas vezes, contribui para reproduzir a ordem social dominante, não tanto pelos pontos de vista que fomenta, mas como diz Eagleton, “por essa distribuição regulada do capital cultural que é uma forma de violência”

¹⁴⁴ VAN DIJK, Teun. Discurso das elites e racismo institucional. In: Discurso e Desigualdade Social. 1a ed., São Paulo: Contexto. 2015.

¹⁴⁵ HERREJÓN, Elvira Mejia. Diversidade de gênero e silenciamento. Revista Hipótese, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 38-50, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁴⁶ STOCKER, Pâmela. Jornalismo, Gênero e disputa de sentidos: a produção da identidade e da diferença no discurso dos leitores. Revista Hipótese, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 285-311, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁴⁷ GARCIA, Denize Elena. A política da desigualdade no Brasil. In: Discurso e Desigualdade Social. 1a ed., São Paulo: Contexto. 2015.

¹⁴⁸ HERREJÓN, Elvira Mejia. Diversidade de gênero e silenciamento. Revista Hipótese, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 38-50, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁴⁹ HERREJÓN, Elvira Mejia. Diversidade de gênero e silenciamento. Revista Hipótese, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 38-50, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁵⁰; ou como diz Bourdieu, uma forma de violência simbólica que atua em todo o campo da cultura, no qual aqueles a quem falta o “gosto correto” (homossexuais, lésbicas, transexuais etc.) são discretamente excluídos e relegados à vergonha e ao silêncio¹⁵¹.

Um dos pressupostos para emancipação é justamente ter consciência das construções sociais, normativas ou não, pois o ato de conhecimento é “fato” e “valor”¹⁵². Ainda, segundo Leszek Kolakowski, uma cognição precisa e indispensável à emancipação política “nesse caso particular (isto é, o do conhecimento emancipatório), a compreensão e a transformação da realidade não são dois processos separados, mas um e o mesmo fenômeno”¹⁵³.

No Brasil, é possível fazer um mapeamento das proposições de diversos projetos de lei utilizando a narrativa de “proteger os direitos de mulheres e crianças” em detrimento dos direitos trans. A manipulação da opinião pública se dá em discursos constituídos de forma a criminalizar as existências trans e um suposto “risco que essas identidades representariam para a sociedade”. Assim, projetos que negam direitos e perpetuam estigmas seguem sendo apresentados, aceitos e defendidos nas câmaras e assembleias pelo País. E mesmo que sejam vencidos pela óbvia afronta à Constituição, as ideias que defendem permanecem colocados na esfera social¹⁵⁴.

A agenda “anti trans” mundial que, infelizmente, tem crescido, possui como foco principal ideias cissexistas e eugenistas, que pretendem não apenas aniquilar existência divergentes, mas também impedir que as novas gerações possam se expressar e existir livremente – as falaciosas narrativas utilizam de pânico, atribuição de estigmas e medo em relação à população trans¹⁵⁵.

4.2.4 Eles, elas e elus

¹⁵⁰ EAGLETON, Terry. A ideologia e suas Vicissitudes no Marxismo Ocidental. In: ZIZEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Tradução Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

¹⁵¹ BOURDIEU, Pierre. Outline of a Theory of Practice, Cambridge, 1977.

¹⁵² EAGLETON, Terry. A ideologia e suas Vicissitudes no Marxismo Ocidental. In: ZIZEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Tradução Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

¹⁵³ KOLAKOWSKI, Leszek. Principais Correntes do Marxismo. Inglaterra: Oxford University Press, 1978.

¹⁵⁴ BENEVIDES, Bruna. Jovens Trans estão menos otimistas sobre o futuro. Revista Híbrida, 2021. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/mundo/jovens-trans-estao-menos-otimistas-sobre-o-futuro/>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁵⁵ BENEVIDES, Bruna. Jovens Trans estão menos otimistas sobre o futuro. Revista Híbrida, 2021. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/mundo/jovens-trans-estao-menos-otimistas-sobre-o-futuro/>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

Conforme explicado no primeiro capítulo, o conceito de gênero surge na década de 60 a fim de enfatizar o caráter social e histórico das relações e diferenciar os processos que constituem os indivíduos enquanto homens e mulheres, até então naturalizados e explicados somente pela biologia¹⁵⁶.

Mais do que uma categoria analítica, foi buscado demarcar através desse conceito que as desigualdades entre homens e mulheres ao longo da história não resultavam de um ato único, e sim de uma série de ações e construções sociais. Para Grossi, o papel de gênero diz respeito à construção social, e vai depender da ideologia de cada lugar e época para concretizar-se. Já a noção de identidade de gênero é individual, construída com base na vivência de cada sujeito em determinada sociedade¹⁵⁷.

Além disso, há uma série de direitos de ordem social que são sustentados e diferenciados pela distinção sexual, de maneira que as experiências identitárias trans colocam em questionamento a imperiosidade da classificação binária em função do “sexo biológico” para terem acesso a eles¹⁵⁸.

Nos últimos dez anos, muitos foram os estudos feitos sobre gênero e o empenho para o maior entendimento dessa diversidade. Todavia, os impactos do mero estudo teórico ainda são pífios. Conforme trazido pelo pesquisador Leandro Colling, uma das razões desse baixo impacto se dá, em boa medida, porque “ainda produzimos apenas dentro dos muros da universidade e utilizamos uma linguagem que, por vezes, sequer muitos de nós próprios entendemos. São poucas as experiências que tentam tornar a nossa complexa e rica produção acessível aos não iniciados. Nossos textos, não raro, são dirigidos apenas e exclusivamente para o público acadêmico já familiarizado com os temas que abordamos. Isso obviamente precisa continuar sendo feito, mas, concomitantemente, necessitamos também desenvolver outros materiais para o grande público¹⁵⁹”.

¹⁵⁶ STOCKER, Pâmela. Jornalismo, Gênero e disputa de sentidos: a produção da identidade e da diferença no discurso dos leitores. *Revista Hipótese, Itapetininga*, v. 2, n. 3, p. 285-311, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

¹⁵⁷ GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. In: *Antropologia em 1ª mão*, Florianópolis, UFSC/PPGAS, 1998.

¹⁵⁸ LIMA, Francielle Elisabet. PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DE PESSOAS TRANS: DIÁLOGOS ENTRE ESTUDOS (TRANS)FEMINISTAS E DIREITO. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. 2018. 220 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

¹⁵⁹ COLLING, Leandro. Muita produção e pouca influência: o conhecimento sobre diversidade sexual e de gênero e seus impactos no Brasil. VII Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura – ABEH. Fernando Seffner; Marcio Caetano (organizadores). Rio Grande, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://www.abeh.org.br>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

Nesse sentido, Goffman afirma que “é o gênero e não a religião o ópio dos povos”¹⁶⁰. Desde o nascimento, integramos uma das classes da *summa divisio* da humanidade. A categoria gênero aparece como o código fundamental a partir do qual se organizam as interações humanas e as estruturas culturais. Os comportamentos esperados nessa nomenclatura sexual determinam as relações sociais de sexo, ou seja, os protótipos de masculinidade e feminidade construídos e a partir dos quais se medem os comportamentos humanos¹⁶¹.

A existência legal de uma identidade não-binária de gênero, reconhecendo, finalmente, o próprio princípio da igualdade entre as pessoas, retrata um grande avanço dentro das estruturas gendradas que a sociedade ainda se encontra amarrada. Embora o debate por si só não seja suficiente para mudar a realidade dessas pessoas que, embora agora possam existir legalmente, ainda não negligenciadas em todos os aspectos, esse já representa um ótimo ponto de partida – afinal, é apenas com o questionamento que se pode chegar a alguma conclusão.

Desse modo, é importante que passem a existir um avanço em todos os Direitos, não apenas o Civil. Explica Antônio Deusivam de Oliveira, “percebe-se que alguns setores ou algumas políticas para a população trans atuam de forma isolada. Não basta criar, por exemplo, uma política de trabalho e renda, se não existir também uma política educacional de inclusão dessa população. As demandas são várias para uma população em que sua grande maioria vive à margem da sociedade, daí a necessidade de uma maior articulação, comunicação, interlocução entre essas políticas¹⁶²”.

Assim, a abolição do gênero não se mostra, por hora, exequível em termos materiais, mas é possível encontrar saídas, entre possibilidades factíveis, pela conciliação entre políticas identitárias e as diversidades de expressões de gênero em prol de uma transformação da sociedade¹⁶³.

Desse modo, levando em consideração todas as variantes presentes na vivência de uma pessoa transsexual e, em especial, de uma pessoa trans não binária, é válido questionar como

¹⁶⁰ GOFFMAN, E. *Gender Advertisement*. New York: Harper & Row, Publishers, 1979.

¹⁶¹ BORRILLO, Daniel. Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero no mundo latino. VII Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura – ABEH. Fernando Seffner; Marcio Caetano (organizadores). Rio Grande, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://www.abeh.org.br>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

¹⁶² OLIVEIRA, Antônio Deusivam. Intersetorialidade nas Políticas Públicas para a População Trans. In: _____; PINTO, Cristiano Rosalino Braule (Orgs.). *Transpolíticas públicas*. Campinas: Papel Social, 2017. p. 209.

¹⁶³ LIMA, Francielle Elisabet. *PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DE PESSOAS TRANS: DIÁLOGOS ENTRE ESTUDOS (TRANS)FEMINISTAS E DIREITO*. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. 2018. 220 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

esses fatores irão interferir de forma direta na sua contribuição à previdência social. Ao somar a falta de escolaridade, de oportunidade no mercado de trabalho, a violência cotidiana e seu acesso até mesmo à saúde, é, inclusive, de se questionar, se essas pessoas um dia irão usufruir do direito à aposentadoria. Mas, em um cenário em que a média de vida de 35 anos seja ultrapassada, é necessário que o legislador comece a considerar quais serão os requisitos para o benefício dessa população, vez que agora, conforme dita o Direito Civil, elas existem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da possibilidade de amparo legal para a pessoa não-binária, tratando de terminologias complexas que integram o universo LGBTQIA+ e todos os desdobramentos do descumprimento da norma sexo-gênero-desejo vigente. Nessa alçada, ainda foi trazida a teoria de gênero de Judith Butler, bem como as noções de cidadania sexual e a não-binariiedade no século XXI – entendendo, assim, o porquê da alta em torno do tema.

Apenas entendendo todas as tangentes que envolvem as teorizações sobre gênero, pode-se entender como essas mudanças legais se deram para a inclusão identitária, sendo desenvolvido, primeiramente, o entendimento do Direito Internacional frente a essas questões e como ele impacta a forma como nosso país passou a lidar com tema de tamanha delicadeza. Avançando, então, ao Direito Nacional, foi possível verificar que, embora nosso ordenamento não traga respaldo algum para identidades fora da cisnatividade, o judiciário ativo tem conseguido garantir o mínimo de dignidade a essas pessoas. Ainda, foi analisado o projeto de Lei do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero em relação à Pessoa – que, no momento, encontra-se parado devido a agenda “anti trans” existente no Governo Bolsonaro.

Então, prosseguimos para o entendimento do Direito Previdenciário no Brasil, abordando sua construção social histórica. A partir da análise deste, foram abordados os problemas enfrentados pelas pessoas transexuais dentro de um sistema previdenciário norteado por uma noção simplista de gênero. Assim, foi possível observar que há latentes problemáticas relacionadas às identidades de gênero no nosso modelo previdenciário.

Quando, analisados os fatos que justificariam a necessidade de divisão de gênero da previdência, em torno das diferenças sociais na performance dos papéis masculino e feminino, é possível observar a aplicação do princípio da equidade: adaptação da regra existente à situação concreta, a fim de deixá-la mais justa. Nesse sentido, as mulheres são compensadas através da antecipação da aposentadoria, vez que estas são extremamente impactadas pela divisão sexual do trabalho, possuindo dupla jornada de trabalho e desvalorização de sua mão de obra.

Nesse sentido, algumas soluções já são vislumbradas para a inserção das pessoas transexuais dentro do sistema previdenciário. Uma primeira alternativa buscaria compensar o tempo que se identificou com o sexo oposto como uma contagem para depois ser transformado em equitativo no que seria sua identificação atual - alternativa que delimita espaços temporais de cisgeneridade e transexualidade à uma pessoa que nunca se identificou ao seu gênero

inicialmente designado. A segunda alternativa era a adoção completa das regras do gênero o qual se identifica, mas ainda essa ainda padece de critérios para torná-la mais justa. Todavia, essas alternativas só são cabíveis quando tratada da transexualidade binária.

Ainda, foi necessária uma análise sociocultural do país que revela que a população trans está exposta a toda sorte de adversidades, rejeição familiar, dificuldades no mercado de trabalho e exclusão dos espaços sociais. O resultado dessa marginalização é uma expectativa de vida que não ultrapassa os 35 anos, além de que, para as pessoas não-binárias, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho são agravadas devido a aparência ‘fora do padrão cis’ ainda é uma barreira para o grupo em outras áreas.

Assim, como foi tratado, a equidade deve ser princípio norteador dentro da previdência social, devendo levar em consideração os fatores que diferenciam os grupos uns dos outros. Desse modo, ao fim desse estudo, se consideram obstáculos ao tentar igualar socioculturalmente as pessoas trans às pessoas cis, vez que as vivencias e desafios são completamente distintos. Desde o acesso à educação ao índice de violência, os que performam gênero contrário ao imposto pelas “normas” sofrem severa retaliação por destoar da ordem vigente.

Por fim, levando em consideração todas as variantes presentes na vivência de uma pessoa transsexual e, em especial, de uma pessoa trans não binária, foi possível verificar que esses fatores irão interferir de forma direta na sua contribuição à previdência social, sendo necessário que o legislador considere todas as variantes diante de uma nova hipótese de aposentadoria, vez que agora, conforme dita o Direito Civil, a não-binariiedade existe.

REFERÊNCIAS

_____. Em decisão inovadora, pessoa não-binária conquista inscrição de "sexo não especificado" em registro civil. IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7767/Em+decis%C3%A3o+inovadora%2C+pessoa+n%C3%A3o-bin%C3%A1ria+conquista+inscri%C3%A7%C3%A3o+de+%22sexo+n%C3%A3o+especificado%22+em+registro+civil>>. Acesso em 11 de outubro de 2021.

_____. "A não-binariiedade é milenar", afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. Portal Catarinas, 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/a-nao-binariiedade-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

_____. Jurisprudência x Precedente. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente#:~:text=Jurisprud%C3%A3o,Ancia%20%C3%A9%20um%20termo%20jur%C3%A3o,Ddico,ou%20as%20s%C3%BAmulas%20de%20jurisprud%C3%A3o,Ancia%2C>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

_____. Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia; /Alexandre Bogas Fraga Gastaldi; Luiz Mott; José Marcelo Domingos de Oliveira; Carla Simara Luciana da Silva Ayres; Wilians Ventura Ferreira Souza; Kayque Virgens Cordeiro da Silva; (Orgs). – 1. ed. – Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. 79 p.

AFTALION, Enrique R.; OLANO, Fernando Garcia & VILANOVA, José. Introducción al Derecho, 9^a ed., Buenos Aires, Cooperadora de Derecho e Ciencias Soc., 1972. P. 363.

AGUIAR, Estela. Emprego para pessoas trans: o lento avanço no mercado de trabalho. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/emprego-para-pessoas-trans-o-lento-avanco-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

ALKMIN, Gabriela. O que é teoria queer? In: RAMOS, Marcelo. NICOLI, Pedro Augusto. BRENER, Paula Rocha (org.). Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. p. 230-240.

ALMEIDA, Guilherme; MARINHO, Silvana. Trabalho e Juventudes trans em debate. In: OLIVEIRA, Antonio Deusivam de; PINTO, Cristiano Rosalino Braule (orgs). Transpolíticas públicas. Campinas: Papel Social, 2017. p. 77-78.

ANSILIERO, Graziela. Reflexões sobre a PEC no 287/2016 e suas alterações: limites e possibilidades para a carência mínima para aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2381).

ARÁN, Márcia. Transexualidade e saúde pública: acúmulos consensuais de propostas para atenção integral. Disponível em:

<<http://www.ccr.org.br/uploads/eventos/seminariomar10/transexualidade%20-%20ac%C3%BAmulos%20consensuais.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

ARAÚJO, M. F. Casamento e sexualidade: a revisão dos mitos na perspectiva de gênero. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Psicologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

ARGENTINA. Senado e Câmara dos Deputados. Ley 26.743/2012. Estabelece-se o direito à identidade de gênero das pessoas. Relatores Amado Boudou e Julian A. Dominguez. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000199999/197860/norma.htm>>. Acesso em 11 de outubro de 2021. (Tradução nossa).

AUSTRALIA. Alta Corte Australiana. NSW Registrar of Births, Deaths and Marriages v Norrie. Estatutos – Interpretação – Legitimidade do Registo para registrar a “mudança de sexo” sob o Ato de Registro de Nascimentos, Óbitos e Casamentos de 1995 (NSW) – Réu se submeteu a procedimento de afirmação de sexo – Réu solicitou registro de mudança de sexo sob o referido Ato – Se o Registro possui legitimidade para registrar mudança de sexo para “não-especificado”. 2014. Disponível em: <<http://eresources.hcourt.gov.au/downloadPdf/2014/HCA/11>>. Acesso em 24 de maio de 2016. (Tradução nossa).

BAHIA, Flávia (Org). Vade Mecum Constitucional. 21. Ed. – rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 1552 p.

BELTRAO, Kaizô. NOVELLINO, Maria Salet. OLIVEIRA, Francisco Eduardo. MEDICI, André Cesar. Mulher e Previdencia Social: O Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: Ipea, 2002. (Texto para Discussão, n. 867).

BENEVIDES, Bruna. Jovens Trans estão menos otimistas sobre o futuro. Revista Híbrida, 2021. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/mundo/jovens-trans-estao-menos-otimistas-sobre-o-futuro/>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. BOLETIM N° 002-2021. 2021. ANTRA. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/07/boletim-trans-002-2021-1sem2021-1.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. P. 145.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, Leandro (org.). Dissidências sexuais e de gênero. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 43-68.

BORRILLO, Daniel. Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero no mundo latino. VII Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura – ABEH. Fernando Seffner; Marcio Caetano (organizadores). Rio Grande, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://www.abeh.org.br>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BORTOLETTO, Mari. Trabalho para pessoas trans. Mari Botolletto, 2017. Disponível em: <<https://maribortoletto.wordpress.com/2017/03/15/trabalho-para-pessoas-trans/>>. Acesso em 24 de maio de 2022

BOURDIEU, Pierre. Outline of a Theory of Practice, Cambridge, 1977.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Orgânica da Previdência Social. Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-normaactualizada-pl.html>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Parecer do relator e substitutivo do Projeto de Lei no 2.119/1956. Diário do Congresso Nacional, ano XII, n. 200, 1o nov. 1957. Seção 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2G1Zzna>>.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direito de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Requerente: Cidadania (Atual Denominação do Partido Popular Socialista – PPS). Advogado: Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP). Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277 MC /DF. Relator: Ministro Ayres Brito.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132 MC /RJ. Relator: Ministro Ayres Brito.

BRASÍLIA. Câmara. Projeto de Lei no 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Relatores Deputado Federal Jean Wyllys e Deputada Federal Érika Kokay. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=2B27498D66CB80D976944FFFBDBCBB1.proposicoesWeb1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em 09 de outubro de 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. 18ª edição. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019. 286 p.

CALCINI, Ricardo. MORAES, Leandro. Considerações sobre a população trans e o mercado de trabalho. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/pratica-trabalhista-consideracoes-populacao-trans-mercado-trabalho#_ftn9>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

CAPARICA, Marcio. Como Prince abriu caminho para a fluidez de gênero: Décadas antes do binarismo de gênero ser colocado em dúvida na cultura mainstream, Prince já destruía as fronteiras entre masculino e feminino em suas músicas, suas performances, e até em seu nome. Lado Bi, 2016. Disponível em: < <http://ladobi.com.br/2016/04/prince-fluidez-genero/> >. Acesso em 05 de outubro de 2021.

CASTRO, M. G. O conceito de gênero e as análises sobre mulheres e trabalho: notas sobre impasses teóricos. CRH, Salvador, n 17, p. 80-105, 1992.

CÉSAR, Caio. Trabalho para ‘todes’: plataforma conecta profissionais trans e não-binários a empresas que buscam por diversidade: Plataforma que conecta banco de currículos às vagas de empresas parceiras foi responsável pela contratação de 797 pessoas trans em 2021. Carta Capital, 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/trabalho-para-todes-conheca-a-plataforma-conecta-profissionais-trans-e-nao-binarios-a-empresas-que-buscam-por-diversidade/>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

CÉSAR, Guilherme Rojas. PANCOTTI, Heloísa Helena. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRANSGÊNERO: NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Brasil, p. 907-928, Ano 7 (2021), nº 3. Disponível em <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/21>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

COELHO, Gabriela. STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

COLLING, Leandro. Muita produção e pouca influência: o conhecimento sobre diversidade sexual e de gênero e seus impactos no Brasil. VII Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura – ABEH. Fernando Seffner; Marcio Caetano (organizadores). Rio Grande, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://www.abeh.org.br>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 122, de 13 de agosto de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF,

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 73, de 28 de junho de 2018. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF,

COSTA, Machado; CHINELLATO, Silmara Juny. Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9ª ed. Barueri, SP: Manole, 2016. P.7

DAÓLIO, Jocimar. A construção cultural do corpo feminino ou o risco de transformar meninas em antas. In: ROMERO, Elaine. Corpo mulher e sociedade (org.). São Paulo: Papirus, 1995.

DEISTER, Jaqueline. No RJ, decisão judicial garante que 96 trans e não binários atualizem o RG: Ação da Defensoria Pública contou com o apoio do projeto Justiça Itinerante

Maré/Manguinhos. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/12/02/no-rj-decisao-judicial-garante-que-96-trans-e-nao-binarios-atualizem-o-rg>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4134>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. Estatuto da Diversidade Sexual – uma lei por iniciativa popular. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_610\)estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_610)estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

EAGLETON, Terry. A ideologia e suas Vicissitudes no Marxismo Ocidental. In: ZIZEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Tradução Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

FERNANDES, Ana Clara; SANTOS, Valedir Ribeiro (Org.). Como se preparar para o Exame de Ordem – Teoria Resumida. 3. Ed. rev., atual. e amp. Pag. 237. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. 656 p.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação. Por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENT, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (orgs.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 171-182.

FRITZ, Karina Nunes. Pessoa não-binária tem direito a ser tratada de forma neutra, diz juiz de Frankfurt - ainda há muito por fazer pela identidade e igualdade de gênero. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/341325/pessoa-nao-binaria-tem-direito-a-ser-tratada-de-forma-neutra>>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. v. 1. 15. ed., p. 38. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Amanda. VIDICA, Letícia. BRITTO, Letícia. Inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho evolui lentamente, diz especialista: À CNN Rádio, Adriana Ferreira, head da empresa Mais Diversidade, disse que há avanços, mas faltam oportunidades. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/inclusao-de-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho-evolui-lentamente-diz-especialista/>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

GARCIA, Denize Elena. A política da desigualdade no Brasil. In: Discurso e Desigualdade Social. 1a ed., São Paulo: Contexto. 2015.

GIFIS. Steven H. *Law dictionary*. 3. ed. Nova York: Barron's Educational Series, Inc., 1991. P. 163.

GOES, Hugo Medeiros de. Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões. 11. Ed. – Rio de

GOFFMAN, E. *Gender Advertisement*. New York: Harper & Row, Publishers, 1979.

GORISCH, Patrícia. O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014. p. 22.

GRIGORI, Pedro. A cada 10 assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorreram no Brasil. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4963887-no-mundo-a-cada-10-assassinatos-de-pessoas-trans-quatro-foram-no-brasil.html>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

GROSSI, Miriam Pillar. *Identidade de gênero e sexualidade*. In: *Antropologia em 1ª mão*, Florianópolis, UFSC/PPGAS, 1998.

HERREJÓN, Elvira Mejia. Diversidade de gênero e silenciamento. *Revista Hipótese*, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 38-50, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

HINATA, H. GERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v 37, n 132, p. 595-609, set/dez 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da violência 2020*. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2020.

ITABORAI, Nathalie Reis. Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero. Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2015.

JESUS, Jaqueline. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2 ed, Brasília: 2012, p. 11

JESUS, Milena. SACRAMENTO, Sandra. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. *Revista Café com Sociologia*, v. 3 n. 3 (2014): ago./dez. 2014. Disponível em: <<https://revistacafecomssociologia.com/revista/index.php/revista/issue/view/9>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

KOLAKOWSKI, Leszek. *Principais Correntes do Marxismo*. Inglaterra: Oxford University Press, 1978.

KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. Disponível: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

LANZ, Letícia. O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Orientadora: Prof.^a Dra. Miriam Adelman. Setor de Ciências Humanas, UFPR, Curitiba, 2014.

LEITE, Gisele. CRUZ, Ramiro Luiz. O significado da doutrina para a Ciência do Direito: A despeito dos doutrinadores que desconsideraram a doutrina e a jurisprudência como fonte de

direito, o direito contemporâneo em sua trajetória evolutiva só veio afirmar e confirmar sua relevância no aperfeiçoamento do direito positivo e da jurisprudência. Jornal Jurid, 2022. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-significado-da-doutrina-para-a-ciencia-do-direito1>>. Acesso em 20 de maio de 2022.

LIMA, Francielle Elisabet. PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DE PESSOAS TRANS: DIÁLOGOS ENTRE ESTUDOS (TRANS)FEMINISTAS E DIREITO. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. 2018. 220 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito civil – volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pag. 25

LOPES, Laís. O que é gênero? In: RAMOS, Marcelo. NICOLI, Pedro Augusto. BRENER, Paula Rocha (org.). Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. p. 147-152.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social: Custo da Seguridade Social. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.21.

MELITO, Leandro. A ordem do dia é resistir: mulheres sempre precisaram lutar para defender suas vidas. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/03/06/a-ordem-do-dia-e-resistir-mulheres-sempre-precisaram-lutar-para-defender-suas-vidas>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

MELO, Hildete. A Questão de Gênero no projeto da reforma da Previdência Social: Uma Visão Histórica. Revista da ABET, v. 16, n. 1, Janeiro/Junho de 2017.

MEZACASA, Douglas; SIQUEIRA, Dirceu. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: o reconhecimento do ordenamento jurídico do grupo LGBTI. Revista de gênero, sexualidade e Direito. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4059>>. Acesso em 05 de dezembro de 2021.

MISKOLCI, R. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre: n. 21, 2009, p. 150-182

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 149.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade. Revista Direito, Estado e Sociedade, São Paulo, jan/jun 2016, nº 46, p. 10-46.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 406 p.

NATUSCH, Igor. 24 de janeiro de 1923: é publicada a Lei Eloy Chaves, marco no desenvolvimento da Previdência Social no Brasil. DMT, 2021. Disponível em: <<https://www.dmtdebate.com.br/24-de-janeiro-de-1923-e-publicada-a-lei-loy-chaves->>

marco-no-desenvolvimento-da-previdencia-social-no-brasil/>. Acesso em 03 de dezembro de 2021.

OLIVEIRA, Antônio Deusivam. Intersetorialidade nas Políticas Públicas para a População Trans. In: _____; PINTO, Cristiano Rosalino Braule (Orgs.). Transpolíticas públicas. Campinas: Papel Social, 2017. p. 209.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PELÚCIO, L.; MISKOLCI, R. A Prevenção do Desvio: o dispositivo da aids e a repatologização das sexualidades dissidentes. *Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana*. Rio de Janeiro: CLAM-UERJ, n. 1, 2009, p. 25-157.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAUJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social. 2018. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social* | e-ISSN: 2525-9865 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 56 – 75. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

PETERSON-WITHORN, Chase. Bilionários de todo o mundo ficaram US\$ 1,6 trilhão mais ricos em 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/12/bilionarios-de-todo-o-mundo-ficaram-us-16-trilhao-mais-ricos-em-2021/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

PETRY; MEYER, 2011, p. 196 apud WENDT, Valquiria P. Cirolini. (Não) Criminalização da homofobia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 84

PRESSE, France. A passos lentos, pessoas trans chegam ao mercado de trabalho formal brasileiro: 88% dos entrevistados acredita que "as empresas não estão preparadas para contratar ou garantir a permanência de pessoas trans em seus quadros". G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/07/20/a-passos-lentos-pessoas-trans-chegam-ao-mercado-de-trabalho-formal-brasileiro.ghtml>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

PRINCE. I would die 4 you. Maryland: Purple Rain, 1984. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SVEFRQavTNI>>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

PUENTE, Beatriz. Fome atinge cerca de 811 milhões de pessoas no mundo, diz relatório da ONU. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/fome-atinge-cerca-de-811-milhoes-de-pessoas-no-mundo-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS: Pesquisa inédita mostra que os negros são alvo de metade dos registros de violência contra população LGBT. *Carta Capital*, 2020. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

RABELO, Juliana. GUIMARÃES, Paula. "A não-binariiedade é milenar", afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. Portal Catarinas, 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/a->

nao-binariedad-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

RAISSA, Tamiris. Princípio da Primazia da Realidade: a prevalência dos fatos sobre as formas. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/02/Princípio-da-Primazia-da-realidade.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. GRAMSTRUP, Erick Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P.50

RICH, Adrienne. Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence. *Signs*, Vol. 5, No. 4, Women: Sex and Sexuality, pp. 631-660, Summer, 1980.

SAMPAIO, Jana. CERQUEIRA, Sofia. BARROZ, Duda Monteiro. Nem ele nem ela: os não binários ganham espaço e voz na sociedade. Veja, 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/nem-ele-nem-ela-os-nao-binarios-ganham-espaco-e-voz-na-sociedade/>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, Porto Alegre, 16(2):5-22, jul/dez, 1990.

SERENA, Ilanna. Pela primeira vez, Justiça piauiense concede registro de pessoa não-binária à jovem: Decisão, tomada na terça-feira (20), é inédita no Piauí e a terceira em todo o Brasil. Sentença também permite o uso da linguagem neutra. G1 PI, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/07/23/pela-primeira-vez-justica-piauiense-concede-registro-de-pessoa-nao-binaria-a-jovem.ghtml>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

SILVA, T. T. Documento de Identidade: uma introdução às teorias do currículo. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p.75.

SOUPIN, Elisa. Marinha é obrigada a reintegrar militar transexual afastada há seis anos: Allanis Costa foi afastada por uma licença médica em 2015, quando contou aos seus superiores que passava por um processo de transição de gênero. Decisão prevê que Allanis use roupas femininas, não precise cortar o cabelo e possa usar maquiagem. Desacato custará multa diária de R\$5mil. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/06/marinha-e-obrigada-a-reintegrar-militar-transexual-afastada-ha-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

SOUZA, Janine. Determinação pioneira da CGJ autoriza pessoas não binárias a mudar registros de prenome e gênero no cartório. TJRS, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/determinacao-pioneira-da-cgj-autoriza-pessoas-nao-binarias-a-mudar-registros-de-prenome-e-genero/>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

STOCKER, Pâmela. Jornalismo, Gênero e disputa de sentidos: a produção da identidade e da diferença no discurso dos leitores. *Revista Hipótese*, Itapetininga, v. 2, n. 3, p. 285-311, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/HIP>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

SUDRÉ, Lu. Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020: Relatório da Antra mostra que 175 mulheres trans foram assassinadas ano passado; 78% das vítimas fatais eram negras. Brasil de fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>>. Acesso em 01 de outubro de 2021.

TEIXEIRA, A. Vinte anos da Constituição Federal (1988/2008): avanços e desafios para as políticas públicas e o desenvolvimento nacional. In: SEMINÁRIO VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1998/2008): avanços, limites, desafios e horizontes para as políticas públicas e o desenvolvimento nacional. Anais. Brasília, out. 2008.

UNAIDS. Mais de 90% da população trans já sofreu discriminação na vida. 2020. Disponível em: <https://unaids.org.br/2020/01/mais-de-90-da-populacao-trans-ja-sofreu-discriminacao-na-vida/>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

VAN DIJK, Teun. Discurso das elites e racismo institucional. In: Discurso e Desigualdade Social. 1a ed., São Paulo: Contexto. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. parte geral. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p.47.

VON HAYEK, Friedrich August. Law, Legislation and Liberty: A New Statement of the Liberal Principles of Justice and Political Economy. Vol. 1: “Rules and Order.” London: Routledge, 1973.

WESTIN, Ricardo. Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. Agência Senado, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

WOODWARD, K. Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA T. T. (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 9-10.